



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**MARCELO VIEIRA DA SILVA**

**DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO SIGILO DE INTERCEPTAÇÃO  
TELEFÔNICA NA OPERAÇÃO *ALETHEIA*, 24ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA  
JATO, EM 16 DE MARÇO DE 2016**

**CAMPINA GRANDE**

**2017**

MARCELO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO SIGILO DE INTERCEPTAÇÃO  
TELEFÔNICA NA OPERAÇÃO *ALETHEIA*, 24ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO,  
EM 16 DE MARÇO DE 2016

Monografia apresentada à coordenação do curso  
de Pós-Graduação da Universidade Estadual da  
Paraíba como requisito parcial para obtenção do  
título de Especialista em Prática Judicante.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva.

Campina Grande

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da Monografia.

S586d Silva, Marcelo Vieira da.

Decisão judicial de suspensão do sigilo de interceptação telefônica na operação *Aletheia*, 24ª fase da operação lava jato, em 16 de março de 2016 [manuscrito] / Marcelo Vieira da Silva. - 2017

78 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Interceptação telefônica. 2. Processo Penal. 3. Segredo de Justiça.

21. ed. CDD 345.05

MARCELO VIEIRA DA SILVA

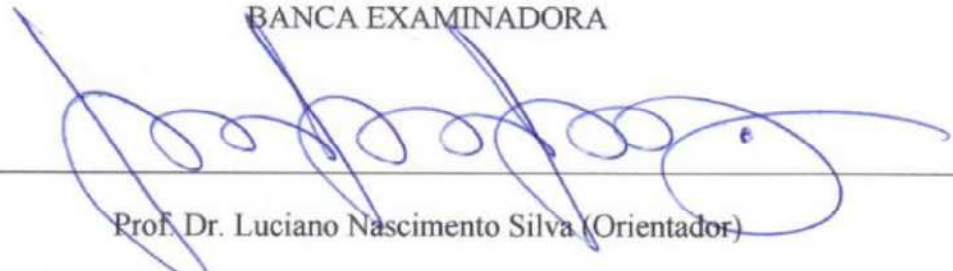
DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO SIGILO DE INTERCEPTAÇÃO  
TELEFÔNICA NA OPERAÇÃO *ALETHEIA*, 24ª FASE DA OPERAÇÃO LAVA JATO,  
EM 16 DE MARÇO DE 2016

Monografia apresentada à coordenação do curso de Pós-Graduação da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Data de avaliação: 18 / 10 / 2017

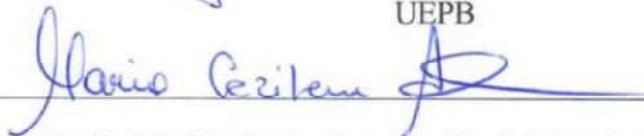
Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA



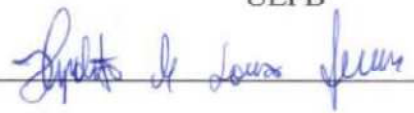
Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (Orientador)

UEPB



Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes (Examinadora)

UEPB



Prof. Me. Hipólito de Sousa Lucena (Examinador)

UEPB



Dedico este trabalho monográfico para toda a comunidade jurídica, a fim de que reflitam sobre os fenômenos jurídicos e contribuam para as mudanças demandadas pela sociedade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à República Federativa do Brasil, que mesmo diante de todos os desafios que enfrenta, oportuniza aos cidadãos o acesso à educação superior; ao Poder Judiciário que fortalece a concretização dos objetivos constitucionais; às atividades essenciais à administração da justiça (Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia Privada e Defensoria Pública) que garantem ao cidadão o acesso aos seus direitos e garantias; à Universidade Estadual da Paraíba - UEPB e à Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba – ESMA/PB por ofertarem a especialização em Prática Judiciária, possibilitando ao alunado o contato com as diversas nuances práticas das carreiras jurídicas, bem como pela oferta de bolsa aos bacharéis de baixa renda, integrando os desprovidos de poder econômico a ter acesso ao conhecimento especializado; às inestimáveis amizades construída na Turma 2017.1 (2016-2017), que nos inspiraram continuar a jornada e a vencer grandes batalhas, pois são guerreiros natos, verdadeiros presentes que perdurará para toda a vida; aos Mestres, Doutores e Especialistas que contribuíram sobremaneira para melhor compreender o complexo fenômeno do direito, e em especial ao orientador Prof. Dr. Luciano Nascimento da Silva, que provocou muitas reflexões oportuna e inspiradoras; aos servidores da ESMA/PB, pela presteza e pelo trabalho nobre de manterem a instituição em Campina Grande-PB, contribuindo para a formação jurídica dos amantes do direito; aos familiares e amigos, que direta e indiretamente contribuíram para concreção dessa aspiração.

“Os mandatos se exercem dentro da perspectiva de que somos todos servidores públicos, agentes políticos passageiros numa nação que é muito mais do que cada um de nós (...) [e] a Justiça é permanente, e será devidamente honrada na forma democrática e republicana das nossas instituições”. (Ministra Carmem Lúcia. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355703>>. Acesso em 05 out. 2017)

## RESUMO

Trata-se de trabalho monográfico com o objetivo geral de compreender os limites da decisão judicial no procedimento de interceptação telefônica concernente à suspensão do sigilo, e especificamente entender os conceitos de interceptação telefônica, sigilo, segredo de justiça, decisão judicial e suas previsões e aplicações. Para tanto, foi analisada a decisão do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que suspendeu o sigilo e o segredo de justiça, a decisão liminar e de mérito do Supremo Tribunal Federal que a decretou nula, sem prejuízo da leitura atenta à Constituição Federal e da Lei 9.296/96, assim como outros dispositivos legais. Restou demonstrada as circunstâncias política em que se deu a decisão, através de notícias jornalísticas. Buscou-se compreender o que é a interceptação telefônica e seus procedimentos no ordenamento jurídico, o sigilo e o segredo de justiça, o conceito de intimidade e privacidade e sua tutela legal. Por fim, buscou-se compreender o que é decisão judicial e seus limites na interceptação telefônica, imparcialidade, impedimento e suspeição do magistrado, bem como as sanções previstas no ordenamento. Foi realizada pesquisas em matérias jornalísticas, revisão bibliográfica, análise da legislação em vigor, e aplicação da hermenêutica jurídica.

**Palavras-chave:** Interceptação telefônica. Decisão. Limites. Hermenêutica.

## ABSTRACT

It is a monographic work with the general objective of understanding the limits of the judicial decision in the telephone interception procedure concerning the suspension of secrecy, and specifically to understand the concepts of telephone interception, secrecy, secrecy of justice, judicial decision and its forecasts and applications . In order to do so, the decision of the 13th Federal Court of Curitiba, which suspended the secrecy and the secrecy of justice, was examined, the preliminary and meritorious decision of the Federal Supreme Court that decreed it null, without prejudice to the careful reading of the Federal Constitution and of Law 9.296 / 96, as well as other legal provisions. The political circumstances in which the decision was made have been demonstrated through news reports. We sought to understand what telephone interception and its procedures are in the legal order, the secrecy and the secrecy of justice, the concept of intimacy and privacy and its legal guardianship. Finally, it was tried to understand what is judicial decision and its limits in the telephone interception, impartiality, impediment and suspicion of the magistrate, as well as the sanctions foreseen in the ordering. Research was done on journalistic matters, bibliographic review, analysis of the legislation in force, and application of legal hermeneutics.

**Keywords:** Telephone interception. Decision. Limits. Hermeneutics.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 DA ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO SIGILO .....</b>	<b>11</b>
<b>3 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SEU PROCEDIMENTO .....</b>	<b>20</b>
<b>4 SIGILO E SEGREDO DE JUSTIÇA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA .....</b>	<b>23</b>
4.1 INTIMIDADE E VIDA PRIVADA .....	25
<b>5 DECISÃO JUDICIAL E A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA .....</b>	<b>27</b>
5.1 DA IMPARCIALIDADE, SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO .....	28
5.2 SAÇÕES LEGAIS PARA O MAGISTRADO .....	30
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>
<b>ANEXO A – Lei 9.296, de 24 de julho de 1996 .....</b>	<b>37</b>
<b>ANEXO B – Decisão do juízo da 13ª vara federal de Curitiba, de 16 de março de 2016 .</b>	<b>40</b>
<b>ANEXO C – Decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 23.457 .....</b>	<b>45</b>
<b>ANEXO D – Decisão final do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 23.457 .....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, reconhece como direito e garantia fundamental a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, permitindo de forma excepcional a sua violação para investigação criminal ou instrução processual penal.

A Lei 9.296/96 cria a interceptação telefônica e estabelece seu procedimento, sob sigredo de justiça, garantindo ao cidadão investigado que as diligências, gravações e transcrições estejam protegidas pelo sigilo, bem como que será inutilizada as conversas captadas que não tenham nenhuma relação com o objeto de investigação.

Em que pese a proteção constitucional à privacidade e intimidade, em 16 de março de 2016, o magistrado da 13ª Vara Federal de Curitiba proferiu decisão para suspender não só o sigilo, mas o sigredo de justiça dos inquéritos em investigação e dos processos correlatos na Operação *Aletheia*, 24ª fase da denominada Operação Lava Jato, que investigava crimes de corrupção contra a Administração Pública. Nesta decisão, foi levado a público diálogo envolvendo o investigado ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a então Presidente da República Dilma Rousseff.

Com isso, surge o questionamento sobre quais os limites das decisões judiciais em procedimento de interceptação telefônica para suspensão do sigilo e do sigredo de justiça, quais as sanções legais para o magistrado que extrapola os limites da lei, bem como se a imparcialidade do julgador foi comprometida e se geraria impedimento ou suspeição para atuar em processos envolvendo o mesmo investigado. Assim, a investigação sobre esses pontos contribuirá para o debate acadêmico sobre a aplicação da hermenêutica, para a atuação profissional dos operadores do direito, cuja missão é garantir a ordem e o Estado Democrático de Direito, e para a sociedade no sentido de vislumbrar o impacto de uma decisão que extrapola os limites legais, podendo atingir até outros poderes da República.

Para tanto, através a análise das decisões judiciais, leis, normas, publicações jornalísticas e observações empíricas buscou-se compreender as motivações jurídicas da decisão do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, e as considerações do Supremo Tribunal Federal ao analisar recurso de reclamação, o que é interceptação telefônica e seu procedimento, sigilo e sigredo de justiça, a imparcialidade judicial e sua observância na decisão proferida, as

hipóteses de suspeição e impedimento, assim como contextualizar o cenário político no qual insurgiu a decisão que confrontou frontalmente o ordenamento jurídico vigente.

O presente trabalho foi estruturado em cinco capítulos, nos quais foram analisados os aspectos jurídicos e políticos dos conceitos principais que envolvem a compreensão do fenômeno da decisão judicial de suspensão de sigilo telefônico em procedimento de interceptação telefônica.



## 2 ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO SIGILO

De acordo com o Ministério Público Federal – MPF (2014), a operação Lava Jato é considerada a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobrás, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia, a exemplo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Sua existência é benéfica, mas não pode ensejar extrapolações que afrontem o ordenamento jurídico vigente. O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014). No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal de Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros. Nesse esquema, que dura mais de 10 anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes políticos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014).

Em 4 de março de 2016, a Polícia Federal instaurou a Operação *Aletheia*, representando a 24.<sup>a</sup> fase da Operação Lava Jato, na qual restou autorizada quebra de sigilo de dados telefônicos – interceptação telefônica – de inúmeros investigados, dentre eles o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, popularmente conhecido como Lula. O juízo da 13.<sup>a</sup> Vara Criminal Federal da Subseção de Curitiba, determinou a interrupção da interceptação, por despacho. Entre a decisão e a implementação da ordem junto às operadoras, foi colhido novo diálogo telefônico posteriormente a decisão, onde consta comunicação entre o investigado e a então presidente da República, Dilma Rousseff (BRASIL, 2016). A autoridade policial juntou ao processo o conteúdo colhido e o magistrado retirou o sigilo do processo 5006617-29.2016.4004.7000 e dos inquéritos vinculados, às 16:19 da mesma data, possibilitando ampla divulgação das conversas interceptadas, ainda que envolvendo autoridade com foro de prerrogativa.

O Ministério Público Federal requereu a interceptação telefônica do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de associados, em 17/02/2016, a qual foi deferida pelo magistrado da 13.<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba, em 19/02/2016 (BRASIL, 2016).

No início da tarde do dia 16/03/2016 o Palácio do Planalto anunciou por nota oficial a nomeação do ex-Presidente para o cargo de Ministro de Estado da Casa Civil. Às 13h46, o G1 Política (2016) noticiou em sua página *online*, fazendo constar em sua matéria a nota do Palácio do Planalto:

Nota à Imprensa

A Presidenta da República, Dilma Rousseff, informa que o ministro de Estado Chefe da Casa Civil, Jaques Wagner, deixará a pasta e assumirá a chefia do Gabinete Pessoal da Presidência da República. Assumirá o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Assumirá, ainda, o cargo de ministro de Estado Chefe Secretaria de Aviação Civil, o Deputado Federal Mauro Ribeiro Lopes. A presidenta da República presta homenagem e agradecimento ao Dr. Guilherme Walder Mora Ramalho pela sua dedicação.

Na mesma data, às 16h19 o Juiz Sergio Fernando Moro proferiu decisão (PARANÁ, 2016) alegando que inexistia necessidade de manutenção de sigilo sobre a interceptação telefônica e para propiciar ampla defesa e publicidade, ainda que ciente da existência de diálogo com autoridade de foro privilegiando, a então Presidente da República Dilma Rousseff. Informa que o terminal telefônico do acusado não foi interceptado, mas sim o do seu assessor. Suspendeu o sigilo de conversas envolvendo advogado que se comunicara com o acusado.

Alega que vem decidindo dessa forma em casos semelhantes da operação Lava Jato e que o processo trata de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública e que o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos impedem a continuidade de sigilo sobre os autos, elencando o art. 5º, LX e art. 93, IX da Constituição Federal. Mais uma vez reforça que o levantamento propiciará a ampla defesa e a publicidade da atuação da Administração Pública e da Justiça Criminal. Proferiu a seguinte frase: “ A democracia em uma sociedade livre exige que os governado saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras” (PARANÁ, 2016).

Afirma que a medida se torna mais relevante em uma aparente tentativa de obstrução de à justiça e registrando que:

Sigilo absoluto sobre esta deve ser mantido em relação a diálogos de conteúdo pessoal inadvertidamente interceptados, preservando-se a intimidade, mas jamais, à luz do art. 5º, LX e art. 93, IX, da Constituição Federal, sobre diálogos relevantes para investigação de supostos crimes contra a Administração Pública. Nos termos da Constituição, não há qualquer defesa de intimidade ou interesse social que justifiquem a manutenção do segredo em

relação a elementos probatórios relacionados à investigação de crimes contra a Administração Pública (PARANÁ, 2016).

Assim, conclui por levantar o sigilo do processo 5006617-29.2016.4.04.7000 e os inquéritos vinculados, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com base em notícia divulgada na data da decisão sobre a aceitação do convite pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil.

O diálogo entre a Presidente da República e o investigado vou amplamente divulgado em rede nacional, vejamos seu teor:

Dilma: Lula, deixa eu te falar uma coisa.

Lula: fala, querida, ahn...

Dilma: seguinte, eu tô mandando o "Bessias" junto com o papel pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o termo de posse, tá?!

Lula: "uhum". Tá bom, tá bom.

Dilma: só isso, você espera aí que ele tá indo aí.

Lula: tá bom, eu tô aqui, eu fico aguardando.

Dilma: Tchau.

Lula: tá bom, querida (JORNAL HOJE, 2016).

A então Presidente da República interpôs reclamação, junto ao Supremo Tribunal Federal - STF, em face da decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Através da Advocacia Geral da União, requereu liminarmente a suspensão imediata dos efeitos da decisão proferida, bem como a anulação da decisão reclamada com a remessa dos autos à Suprema Corte. Alegou usurpação de competência do STF, pois no curso da interceptação telefônica deferida foram captadas conversas mantidas com a então Presidente da República, autoridade com prerrogativas de foro protegida pela Constituição.

O Eminentíssimo relator, Ministro Teori Zavascki, reconheceu existente a urgência da medida e a plausibilidade do direito invocado, requisitos para concessão de medida liminar. Reconhece que o caso é de competência da Corte.

Afirma que eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro especial não resulta necessariamente em violação da competência da Suprema Corte, mas os autos revelam realidade diversa, uma vez que o juízo reclamado não apenas encontrou supostos indícios, mas levantou o sigilo sem nenhuma cautela exigidas em lei, resultando em análise que evidentemente não lhe competia.

Destaca que cabe apenas ao STF decidir sobre a cisão de investigação envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte. Com essa premissa, conclui que, não tendo havido manifesta decisão da Corte sobre cisão ou não da investigação ou ação envolvendo autoridade com foro especial, fica delineada a concreta possibilidade de violação da competência prevista no art. 102, I, *b*, da Constituição Federal<sup>1</sup>. Assim, decide pelo deferimento da liminar, suspendendo os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas, por entender relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade da decisão, uma vez que foi proferida por juízo incompetente para a causa, bem como a divulgação pública das conversações telefônicas comprometeu direito fundamental constitucional à garantia de sigilo. Ao seu entender, não há como conceber a divulgação pública, principalmente das conversas que não tem qualquer relação com o objeto da investigação criminal. Ressalta que é descabida a invocação do interesse público dos interlocutores atingidos, como se estivessem plenamente desprotegidos em sua intimidade e vida privada. Nesse sentido, colacionou afirmação do Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão ratificada pelo plenário da Corte (Pet 2702 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2002, DJ 19-09-2003 PP-00016 EMENT VOL-02124-04 PP-00804):

[A] garantia do sigilo das diversas modalidades técnicas de comunicação pessoal - objeto do art. 5º, XII - independe do conteúdo da mensagem transmitida e, por isso - diversamente do que têm afirmado autores de tomo, não tem o seu alcance limitado ao resguardo das esferas da intimidade ou da privacidade dos interlocutores (sic.) (BRASIL, 2016).

Evidenciou que a finalidade constitucional legítima da interceptação telefônica serve para investigação criminal ou instrução processual penal, e que sua divulgação pública ocorreu sem considerar essas finalidades e sem possibilitar o contraditório mínimo. Reconhece irreversibilidade dos efeitos práticos da indevida divulgação das conversas telefônicas interceptadas, ao tempo em que determina a sustação dos efeitos futuros que ainda possam dela decorrer. Por fim, determinou a sustação dos efeitos da decisão que autorizou a divulgação das conversas telefônicas interceptadas, deferindo o pedido liminar, em 22/03/2016, solicitando a prestação de informações ao juízo reclamado no prazo de dez dias. A decisão sumária foi referendada pelo Plenário da Corte, em 31/03/2016.

---

<sup>1</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Nas informações prestadas, o magistrado afirmou que determinou a interrupção da interceptação, por despacho de 16/03/2016, às 11h12min, e que entre a decisão e a implementação da ordem junto às operadoras, foi colhido novo diálogo telefônico, às 13h32, juntado pela autoridade policial. E que havia justa causa, autorização legal para a interceptação e relevância para a investigação. Afirmou que o fato de haver na interceptação autoridade com foro privilegiado não ensejaria mudança em sua decisão, pois o interceptado era o investigado e não a autoridade, bem com a comunicação foi captada fortuitamente (BRASIL, 2016). Ressaltou que:

Nem mesmo o supremo mandatário da República tem um privilégio absoluto no resguardo de suas comunicações, aqui colhidas apenas fortuitamente, podendo ser citado o conhecido precedente da Suprema Corte norte-americana em US v. Nixon, 1974, ainda um exemplo a ser seguido (BRASIL, 2016, p. 17).

Não é válido usar precedente alienígena para fundamentar decisão judicial pátria. Ademais, no caso conhecido como Watergate, as gravações das conversas do então Presidente da República americana Richard Nixon foram autorizadas por ele mesmo ao serviço secreto com a finalidade de registrar as ocorrências do seu mandato. Em investigação, a Suprema Corte norte-americana solicitou as gravações (FOLHA DE S. PAULO, 2016). Notadamente, não há correlação entre o precedente americano citado e o caso fático sobre o qual recaiu a decisão, e mesmo que houvesse, não teria qualquer efeito em nosso ordenamento, em decorrência da soberania nacional e da não vinculação dos órgãos judiciais pátrios a decisões emanadas de outro Estado.

Em 13 de junho de 2016, o eminente Ministro Relator da Lava Jato no STF, Ministro Teori Zavascki, proferiu decisão terminativa na Reclamação 23.457/Paraná (BRASIL, 2016). Esclareceu que a Reclamação é instituto jurídico constitucional cabível para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões, nos termos do art. 102, I, *l*, da Constituição Federal<sup>2</sup>, assim como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante, por força do art. 103-A, §3º, da Norma Suprema<sup>3</sup>, devendo seu

---

<sup>2</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

<sup>3</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos

cabimento ser aferido nos limites constitucionais. Com essa interpretação, entende perfeitamente cabível a reclamação, pois visava impedir usurpação da competência do STF pelo juízo reclamado. Afirma que compete apenas ao STF decidir sobre cisão de investigação envolvendo autoridade com prerrogativa de foro, e que no caso, há evidente violação da competência prevista no art. 102, I, *b*, da Constituição Republicana.<sup>4</sup> Anotou que é entendimento da Corte que o eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro especial durante atos instrutórios não resulta, por si só, em violação de sua competência, contudo, ressaltou que a realidade dos autos não se limitou ao encontro fortuito de provas.

Chancelou que houve violação da competência do Tribunal no momento em que o juízo reclamado se deparou com possível envolvimento de autoridade com foro privilegiado e não encaminhou o procedimento ao juízo competente para análise do conteúdo. Entendeu que a conduta do magistrado foi ainda mais grave ao tecer valor sobre referências e condutas da Presidente da República, que não mais se encontrava sob sua competência. Portanto, evidencia que a partir do momento que o magistrado constatou que no diálogo havia autoridade de foro especial, deixaria imediatamente de ter competência para tomar qualquer decisão referente aquele procedimento.

Além disso, demonstrando que a decisão não se limitou apenas a captação fortuita de conversa, registra que a decisão de levantamento do sigilo das conversas interceptadas não adotou as cautelas previstas no ordenamento jurídico, e que com isso, assumiu o risco de comprometer o resultado válido da investigação. Ressalta ainda que o magistrado fez juízo de

---

do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

<sup>4</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

valor não só da então Presidente da República, mas de outras autoridades de foro privilegiado elencadas no art. 102, I, *b e c*, da Carta Legal Suprema<sup>5</sup>.

Notadamente, o juízo reclamado terce juízo de valor sobre condutas de Ministros do STF (Ministra Rosa Weber e Ministro Ricardo Lewandowski) e Ministro de Estado (Ministro da Justiça Eugênio Aragão), autoridades com foro privilegiado, o que o tona absolutamente incompetente nos termos da própria constituição.

O relator colacionou em sua decisão trecho das informações prestadas pelo magistrado reclamado:

Com o foco da investigação nas condutas do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o entendimento deste julgador foi no sentido de que a competência para decidir a questões controvertidas no processo, inclusive sobre o levantamento do sigilo sobre o processo, era da 13ª Vara Criminal Federal até que ele tomasse posse como Ministro Chefe da Casa Civil, como previsto inicialmente no dia 22/03(...).

O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato político-partidário, polêmicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional, mas, atendendo ao requerimento do MPF, dar publicidade ao processo e especialmente a condutas relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013).

[...]

Nessa linha, também se encontra o diálogo controvertido, de 16/03/2016, entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Exma. Presidenta da República Dilma Rousseff. [...]

Quanto ao conteúdo, da mesma forma que os demais, entendeu este julgador que ele tinha relevância jurídico-criminal para o ex-Presidente, já que presente a apuração se a aceitação por ele do cargo de Ministro Chefe da Casa Civil teria por objetivo obter proteção jurídica contra as investigações. [...] (SIC) (BRASIL, 2016).

---

<sup>5</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

O reclamado justifica que o levantamento do sigilo não teve o afã de gerar fato político-partidário, polêmicas ou conflitos, mas sim o atendimento a requerimento do MPF e para dar publicidade ao procedimento. Entendeu que o conteúdo da conversa tinha relevância jurídica-criminal, pois presumiu que a finalidade da aceitação do cargo de Ministro Chefe da Casa Civil teria por objetivo obter proteção jurídica contra as investigações o investigado.

Em que pese o histórico político do investigado, o magistrado não cogitou a possibilidade da nomeação para auxiliar a então Presidente da República no processo de impeachment, aberto em 02 de dezembro de 2015. Após a decisão reclamada, em 11 de abril de 2016, a Comissão Especial na Câmara dos Deputados acatou o prosseguimento do impedimento, que foi aprovado pelo Plenário, em 17 de abril de 2016. Remetido ao Senado Federal, a Comissão Especial aprovou seguimento, em 06 de maio. Em 31 de agosto de 2016, o Plenário aprova o impeachment destituindo a então Presidente da República de seu cargo (G1 POLÍTICA, 2016). Notadamente, na data da decisão, aguardava-se aprovação pela comissão especial da Câmara e a votação em plenário, momento em que seria plenamente possível intervir para barrar o seguimento do processo de impedimento.

Após a decisão do juízo reclamado, o Juiz Federal Itagiba Cata Preta Neto da 4ª Vara Federal de Brasília concedeu liminar para suspender a posse de Luiz Inácio Lula da Silva na chefia da Casa Civil, alegando possível crime de responsabilidade por parte da Presidente Dilma Rousseff, por usar o cargo com o único propósito de transferir o foro responsável por conduzir as apurações contra Lula, que era investigado em Curitiba, pelo juiz Sérgio Moro, e agora o caso seria enviado para ao STF (O GLOBO, 2016).

Com base na divulgação do diálogo, foi proferida decisão por juiz federal para sustar ato da então Presidente da República, evidenciando absoluta incompetência. No entanto, não poderia de ser descumprida a determinação judicial, sendo debatida a matéria em sede recursal oportuna. Os atos do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba motivaram a decisão do juízo da 4ª Vara Federal de Brasília, impossibilitando o exercício do Poder Discricionário da Chefe de Estado em nomear ministro para a Casa Civil. É difícil compreender os argumentos de que o ato de nomeação obstruiria a justiça, sendo que o STF teria poderes para dar continuidade ao procedimento investigatório. De forma indireta e talvez intencional, o magistrado Sérgio Moro deu causa a crise política que perdura até a presente data, denotando o impacto da decisão judicial ilegal e precipitada.



A análise das motivações escusas do reclamado não foi objeto de análise na reclamação, em razão do limitado objeto que se restringe tão somente a análise da competência para proferir a decisão.

Na continuidade da sua fundamentação, o Ministro Relator concluiu que o procedimento deveria ser remetido à Suprema Corte, pois a análise sobre conteúdo interceptado e eventual desmembramento do fato colhido compete exclusivamente à instância superior, não sendo admissível que a sua jurisdição seja reduzida por decisão de órgão judiciário de hierarquia inferior. Assim, manifesta sua decisão no sentido de dar procedência ao pedido da reclamante, confirmando a liminar que sustou os efeitos da decisão que levantou o sigilo das conversações telefônicas interceptadas. Reforça que a decisão do magistrado reclamado estava juridicamente comprometida em razão da usurpação de competência e pelo levantamento do sigilo das conversas interceptadas mantidas com autoridades com prerrogativa de foro. Afirma que a decisão foi precoce e equivocada, pois foi colhida em parte importante sem abrigo judicial ante a determinação de interrupção das escutas. Continua sua explanação, elucidando que a legislação vigente só permite interceptação em situações excepcionais para investigação criminal ou instrução processual penal, autorizada por magistrado competente para julgar ação principal. Por fim, cassa a decisão reclamada, fazendo cessar seus efeitos, decretando nulidade da prova colhida indevidamente após decisão de interrupção, reconhecendo que houve violação da competência do STF.

A decisão do juízo da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba que levantou sigilo de diálogo captado em interceptação telefônica envolvendo autoridade com foro privilegiado foi cassada, uma vez que se tratava de matéria cuja competência era do Supremo Tribunal Federal.

Essa decisão motivou outros magistrados a determinar a cessação dos efeitos da nomeação do investigado para Chefe da Casa Civil, impossibilitando o ex-Presidente da República de auxiliar a então Presidente da República no diálogo político com o Congresso Nacional, resultando no processamento e aprovação do impeachment com a destituição de cargo do mais alto escalão da República. A decisão manifestamente excessiva do Poder Judiciário causou danos irreparáveis e levou à mudança do chefe do Poder Executivo.

### 3 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SEU PROCEDIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu como fundamento o Estado Democrático de Direito, resultado da junção de dois sistemas jurídicos: Estado de Direito e Estado Democrático. O Estado de Direito é o sistema jurídico onde os agentes públicos e cidadãos estão submetidos ao império das normas jurídicas, passando a lei a desempenhar o papel de regulação e transformação social (BARRETO, 2015, p. 186). O sistema jurídico imperativo é uma garantia para que nenhum cidadão ou agente público ultrapasse os limites da lei, inibindo a arbitrariedade e a insegurança jurídica. O Estado Democrático é o sistema onde a soberania para elaboração das leis vem dos cidadãos, direta ou indiretamente, nos termos da norma fundamental estatal. O único soberano nesse sistema é o povo, que manifesta sua vontade através das leis. Assim, o sistema jurídico brasileiro tem como dogma a submissão de todos às normas jurídicas válidas aprovadas pelo povo ou seus representantes, inclusive a autoridade judiciária. Portanto, a interceptação telefônica e seu procedimento devem estar circunscritos na legislação pátria, assim como os limites da decisão judicial, por ser expressão da soberania popular manifesta através da norma válida.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil – CFRFB prevê, em seu art. 5º, XII, que é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Regulamentando o dispositivo, em 24 de julho de 1994, entra em vigor no ordenamento jurídico a Lei Ordinária Federal nº 9.296, estabelecendo a forma de realização desse procedimento em segredo de justiça. Assim, a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas é a regra, admitindo-se em caráter excepcional sua violação com o fim exclusivo de investigação criminal ou instrução processual penal, por autorização judicial vinculada à lei, a qual prevê a forma e as hipóteses, uma vez que os limites estão expressos na Norma Suprema.

A Lei regulamentadora estabelece que a interceptação de comunicações telefônicas para prova em investigação criminal e em instrução processual penal se dará sob segredo de justiça e dependerá de autorização de juiz competente para causa principal a qual se destinará para produzir prova, observando o disposto em seu corpo legal (art. 1º). Limita as hipóteses de permissão, não admitindo interceptação quando (I) inexistir indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; (II) houver outros meios disponíveis para fazer a prova que se busca; e (III) não constituir infração penal punível com pena superior a detenção (art. 2º).

Reforça que o requerimento deve descrever com clareza o objeto da investigação com indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade devidamente justificada (parágrafo único, art. 2º). Prevê que apenas o juiz pode determinar a interceptação de ofício, a qual pode ser requerida pela autoridade policial na fase inquisitória ou pelo Ministério Público na investigação criminal e na instrução processual (art. 3º). O pedido, que excepcionalmente pode ser formulado de forma verbal (§1º, art. 4º), deve conter justificativa da necessidade para apuração de infração penal, indicando os meios a serem empregados (art. 4º). No prazo máximo de vinte e quatro horas o juiz deve decidir sobre o pedido, fundamentadamente, indicando a forma de execução da diligência, que não pode exceder o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que comprovada sua indispensabilidade (§2º, art. 4º; art. 5º). Deferido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos, cientificando o Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização (§1º, art. 6º). Em caso de autorização para gravar a interceptação, sua transcrição se faz obrigatória. Finalizada a diligência, a autoridade policial encaminhará resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. Recebidos os elementos, o juiz cientificará o Ministério Público e determinará a apensação, em autos apartados, aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas (§3º, art. 6º; art. 8º). Determina que a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada (art. 9º). A inutilização será assistida pelo Ministério Público, facultando a presença do acusado ou representante legal (Parágrafo único, art. 9º). Por fim, tipifica crime o ato de realizar interceptação de comunicações telefônicas, informática ou telemática, ou quebrar sigilo, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, estabelecendo a pena de reclusão, de 02 a quatro anos, e multa.

Fernando Capez (2007) explana que a palavra interceptação provém de interceptar, ou seja, intrometer, interromper, interferir, colocar-se entre duas pessoas, alcançando a conduta de terceiro que, estranho à conversa, se intromete a tomar conhecimento do assunto tratado entre os interlocutores. Luiz Flávio Gomes (1997), esclarece que a palavra interceptação não deve ser considerada em seu sentido corriqueiro como ato de interromper, obstaculizar, deter ou cortar, mas sim no sentido de captar a comunicação telefônica, tomar conhecimento, ter contato com o conteúdo dessa comunicação. Ada Pellegrini Grinover (*Apud* ALMEIDA) considera que interceptação é aquela que efetiva pela interferência de uma central telefônica nas ligações da linha do telefone de usuário para ouvir ou gravar conversações, sendo esse procedimento

conhecido como grampeamento. Para Carolina Almeida (2017), interceptação telefônica é uma medida cautelar preparatória, quando em fase investigatória, ou incidental se for utilizada durante instrução de processo criminal, decretada por juiz competente em caso de adequação, necessidade e proporcionalidade. Acrescenta-se ao seu conceito a finalidade da medida, qual seja, interceptar conversa telefônica de investigado.

Da análise do procedimento tipificado na lei e definição doutrinária, nota-se que o investigado não tem ciência de que está sendo alvo de interceptação telefônica, razão pela qual fica impossível conter eventuais excessos nas decisões judiciais e nos procedimentos, dificultando futura anulação da prova produzida em dissonância com a lei e com a Constituição. É notável que o elemento surpresa é crucial para levantar informações para investigação e instrução criminal, no entanto, apenas o magistrado, a autoridade policial e o Ministério Público participam do procedimento de interceptação. O juiz, com sua imparcialidade, o Ministério Público e a autoridade policial, em defesa do *jus puniendi*, o que faz a balança da justiça pender para um só lado, desequilibrando-a, o que pode facilitar ações em dissonância com os preceitos legais, desconsiderando o segredo de justiça e o sigilo impostos ao procedimento, violando o direito fundamental à intimidade e vida privada. Assim, considerando que a Constituição Federal elenca a Advocacia como função essencial à administração da justiça (art. 133, CF/88) e que tem como missão proteger a Constituição e a ordem jurídica do Estado, conclui-se que uma possível alternativa para fortalecer a proteção aos direitos fundamentais seria a participação de membro da Ordem dos Advogados do Brasil no procedimento de interceptação de comunicação telefônica, interpondo ação de inconstitucionalidade em face da lei que deixa de incluir a advocacia em procedimento invasivo aos direitos fundamentais.

A decisão ensejadora desta pesquisa versava sobre investigação de crimes contra a Administração Pública com captura de diálogo envolvendo autoridade com foro privilegiado, no entanto, com argumento de se tratar de possível obstrução à justiça, objeto diverso do ensejador da autorização da interceptação e envolvendo competência de outro juízo, determinou a suspensão do sigilo e a quebra do segredo de justiça. A conversa divulgada não interessava ao processo, pois seu fundamento estava em objeto diverso do fato investigado, sendo medida legal a inutilização ou, no caso, remessa ao juízo competente para deliberação. Ademais, quebrar segredo de justiça com objetivos não autorizados em lei configura crime, assim, tendo que a decisão do magistrado não se limitou aos limites da norma, configurado está o crime, competindo às autoridades competentes abrir processo investigatório oportuno, no sentido de coibir atentados contra lei e direitos fundamentais dos cidadãos.

#### 4 SIGILO E SEGREDO DE JUSTIÇA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A Constituição de 1988, expressamente, prevê a existência de sigilo nas hipóteses dos artigos 5º, XII (correspondência), XIV (exercício profissional) e 136, parágrafo 1º, I, “b” e “c” (correspondência, telegráfica e telefônica). Por sua vez, o artigo 93, inciso IX, assegura o dever de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados.

A legislação infraconstitucional prevê hipóteses em que a publicidade seja excepcionada. É o que ocorre com a Lei 9.296/96, nos artigos 1º (interceptação telefônica), Código Penal, artigo 325 (violação de sigilo profissional), Código de Processo Penal, artigo 20 (sigilo na investigação) e a colaboração, mais conhecida por delação premiada, prevista na Lei 12.850, de 2013, artigo 4º, parágrafo 6º (para organizações criminosas), tudo além do artigo 189 do novo Código de Processo Civil.

O novo Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que o processo deva tramitar em segredo de justiça:

Artigo 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O ordenamento jurídico regulamentou a excepcional violação ao sigilo telefônico resguardando a proteção à intimidade e vida privada através da interceptação de comunicações telefônicas, que tem por finalidade a produção de prova para apurar infração penal punível com reclusão, transcorrendo em segredo de justiça e suas diligências, gravações e transcrições sob sigilo.

Segundo o dicionário Jurídico (SIDOU, 1995), o verbete segredo de justiça é a “restrição à regra de publicidade dos atos processuais, posta em lei no resguardo do interesse público, para não expor a constrangimento as partes interessadas”.

É importante evidenciar que segredo de justiça é distinto de sigilo, uma vez que este, segundo o referido dicionário, vem do latim, *sigillum*, que significa segredo. “Condição daquilo que não pode ser revelado” (SIDOU, 1995).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2017) publicou em sua página oficial na internet a diferença entre segredo de justiça e sigilo, informando que em regra atos processuais são públicos, sendo que alguns correm em segredo de justiça, onde o acesso aos dados processuais ficam limitados às partes e aos seus advogados, enquanto que o sigilo nem mesmo as partes tem acesso aos dados processuais, apenas o Ministério Público, o magistrado e servidores autorizados enquanto perdurar o sigilo, que é muito utilizado na fase de investigação do processo penal devido a necessidade de preservação das provas e evitar prejuízo à investigação.

Assim, conclui-se que o segredo de justiça é a não publicidade de atos processuais à pessoas estranhas ao processo, e que o sigilo é a não publicidade nem mesmo às partes do processo. Em que pese haver uma similitude entre os termos, não se confundem.

Se a regra é a publicidade do processo e seus atos, então tanto a determinação do segredo de justiça quanto do sigilo são exceções e cumprem uma finalidade específica. O segredo de justiça objetiva evitar a exposição constrangedora das partes, enquanto o sigilo tem por finalidade evitar prejuízo a investigação e preservar as provas.

Hipoteticamente o segredo de justiça não poderia ser quebrado, uma vez que sua ocorrência resultaria em constrangimento às partes do processo. O mesmo não ocorre com o sigilo, que tem sua finalidade objetiva e temporária, uma vez que estando cessada as investigações e preservadas as provas, pode-se retirar o sigilo, sem prejuízo de manter o segredo de justiça, caso os fatos tratem de intimidade ou vida privada. Daí se conclui que o processo ou procedimento sob sigilo pode ser levado a público, quando não estiver sob segredo de justiça. Nessa linha de raciocínio, o magistrado não pode em hipótese alguma suspender o segredo de justiça de procedimento ou processo prescrito em lei. Contrariar essa premissa é ato que confronta diretamente o Estado de Direito, no qual só há o império da lei, ademais, conforme visto, quebrar o segredo de justiça de interceptação constitui crime.

O fato de um cidadão está sendo investigado ou ser parte em um processo não legitima o Estado, através de seus agentes, a agir de forma atentatória à sua intimidade e vida privada, que afetarà sua honra e pode gerar efeitos concretos. O juízo de valor é campo da filosofia e

das religiões, não da ciência jurídica, que tem que presar pela justa aplicação da lei, através de procedimento garantidor e não repressor. O Estado não deve ser algoz, mas sim um instrumento que serve ao cidadão para manter a paz social.

Tornar público processo ou procedimento de interceptação telefônica sob segredo de justiça é uma afronta a Constituição Federal e à soberania da lei e do povo. Atentado contra a lei é atentado contra o povo, que no Estado Democrático de Direito é o soberano.

#### 4.1 INTIMIDADE E PRIVACIDADE

Segundo o dicionário da língua portuguesa (FERREIRA, 2001, p. 428) o verbete intimidade é conceituado como “qualidade de íntimo; vida íntima, particular; privacidade; trato íntimo”. O dicionário jurídico (SIDOU, 1995, p. 419) registra dois significados, sendo que o primeiro conceitua como peculiaridade da vida íntima de uma pessoa; o recesso da vida privada. O segundo informa tratar-se de Direito Fundamental de proteção; conjunto de preceitos tutelares da vida particular, como direito imanente a todo ser humano, com previsão no artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>6</sup> e no artigo 17, inciso I dos Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos de 1966<sup>7</sup>.

No vernáculo nacional, a privacidade, por sua vez, é considerada sinônimo de intimidade, bem como estado, condição ou situação de quem tem a sua vida familiar, os seus assuntos e afazeres pessoais, ainda que por algum tempo, preservados da atenção, observação ou da interferência (FERREIRA, 2001). No sentido jurídico, é considerada característica da vida privada do indivíduo, cuja inviolabilidade é garantida pelo Estado e, também no sentido jurídico, é considerada sinônimo de intimidade, em contraposição à vida pública (SIDOU, 1995).

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>7</sup> Artigo 17

§1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.

§2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Nota-se que o conceito de intimidade está diretamente ligado a vida privada e tem juridicidade supralegal desde 1966 com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, o qual ingressou no ordenamento jurídico brasileiro, através da publicação do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou a intimidade e a privacidade como direito fundamental, com previsão legal em seu artigo 5º, inciso X, que tem como característica a historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade, haja vista tratar-se de cláusula pétrea.

Os conceitos são sinônimos e tem proteção jurídica idêntica, pois sempre que há possibilidade de lidar em processo com informações da vida privada ou da intimidade das partes, o sigilo e o segredo de justiça se fazem presentes. São direitos fundamentais altamente protegidos pelo Estado, sendo sua violação ato atentatório a dignidade, a honra e à imagem, passível de responsabilidade administrativa, civil e criminal.



## 5 DECISÃO JUDICIAL E A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A Constituição Federal determina que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas (art. 93, IX). O Código de Processo Civil reconhece como elemento essencial da sentença os fundamentos fáticos e jurídicos (art. 489, II), reconhecendo que não será considerada fundamentada qualquer decisão, seja interlocutória, sentença ou acórdão, que (I) limitar-se a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo sem demonstrar sua relação com o caso em análise; (II) valer-se de conceito jurídico indeterminado, sem estabelecer o motivo concreto de sua incidência no caso; (III) invocar motivo que se prestaria a justificar qualquer outra decisão; (IV) Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de contrariar a conclusão adotada pelo julgador; (V) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (VI) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A Lei 9.296/96 prevê que o juiz pode determinar a interceptação telefônica, bem como deferir o requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada sua indispensabilidade como meio de prova nas hipóteses permissíveis, de forma fundamentada, sob pena de nulidade. Esta norma é especial, sendo-lhe aplicada de forma subsidiária o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil, portanto, a decisão proferida em cautelar deve ter coerência lógica e racional entre os fatos e a lei.

Decisão judicial pode ser definida como conclusão lógica racionalmente extraída da lei e dos fatos apurados. Para Manuel Atienza (2014) é o resultado “da premissa maior, deduzida da lei e a premissa menor, decorrente dos fatos apurados, os quais, pela razão, poderiam redundar em uma conclusão lógica. José Garcia Medina (*Apud* TOMAZINI, 2017), afirma que

A decisão judicial na interceptação telefônica tem seus limites circunscritos na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei Regulamentar da interceptação, sendo nula toda e qualquer extrapolação, no entanto, até que se consiga anular a decisão por meio dos recursos existentes, a decisão já surtiu efeito com danos irreparáveis, deixando vulnerável o cidadão.

## 5.1 DA IMPARCIALIDADE, SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO

Um dos preceitos dogmáticos do Direito é que a justiça é cega, não importando quem é julgado, devendo o magistrado aplicar a lei sem diferenciação. No entanto, ocorrem decisões judiciais sem fundamentação jurídica ou com fundamentação que extrapola os limites legais, em uma ginástica hermenêutica forçada.

A página do magistrado Sérgio Moro no facebook evidencia que é crítico do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da ex-presidente Dilma Rousseff, o que leva a questionar se essa posição pública influenciou na decisão do magistrado e o tornaria suspeito ou impedido para atuar em processos envolvendo-os.

Imparcial é a qualidade de quem não é parcial, ou seja, justo, reto, equitativo ou neutro (SIDOU, 1995). A imparcialidade é um quesito essencial na justiça. No caso de um julgamento, o réu tem direito a ser julgado de forma imparcial, ou seja, não é prejudicado nem favorecido por causa de circunstâncias externas. O princípio da imparcialidade de um juiz serve para validar um processo, para que seja feita justiça. Assim, um juiz imparcial não revela preferência por nenhuma das partes, está acima delas e exerce a sua função de forma objetiva e justa. Ademais, a noção de imparcialidade pode ser entendida como critério de justiça e equidade que se baseia em decisões tomadas com objetividade, ou seja, a pessoa a quem compete julgar ou decidir deve manter a imparcialidade e não se deixar influir por prejuízos ou interesses alheios ao direito.

O Poder Judiciário é um dos três pilares que sustenta a democracia, sendo o último refúgio ao cidadão contra leis injustas e decisões arbitrárias. Se falta confiança em sua Justiça, resta ferido o Estado Democrático de Direito, cujo fundamento é a aplicação das leis e normas estabelecidas a todos (NAÇÕES UNIDAS, 2008). Com isso surge os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, quais seja: independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência. Foram elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas. Sua elaboração teve início no ano de 2000, em Viena (Áustria), os princípios foram formulados em abril de 2001, em Bangalore (Índia) e oficialmente aprovados em novembro de 2002, em Haia (Holanda). Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore é um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, sobre o tema, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. Essa declaração de direitos prevê um

juízo igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, princípio de aceitação geral pelos Estados-Membros (NAÇÕES UNIDAS, 2008).

Para as Nações Unidas (2008), a imparcialidade é a qualidade fundamental requerida de um juiz e o principal atributo do Judiciário, que deve existir tanto como uma questão de fato como uma questão de razoável percepção. Se a parcialidade é razoavelmente percebida, essa percepção provavelmente deixará um senso de pesar e de injustiça realizados destruindo, conseqüentemente, a confiança no sistema judicial. A percepção de imparcialidade é medida pelos padrões de um observador razoável. A percepção de que o juiz não é imparcial pode surgir de diversos modos, por exemplo, da percepção de um conflito de interesses, do comportamento do juiz na corte, ou das associações e atividades do juiz fora dela (NAÇÕES UNIDAS, 2008).

O Código de Ética da Magistratura (BRASIL, 2008) consagra a imparcialidade como princípio norteador da conduta do magistrado (art. 1º).

Com os esclarecimentos, torna-se possível entender quando um magistrado decide com parcialidade ou imparcialidade. Em caso hipotético de decidir com parcialidade, torna-o impedido ou suspeito para julgar processos envolvendo o mesmo investigado? Necessário averiguar as possibilidades de suspeição e impedimentos do magistrado.

Causas de impedimento referem-se a vínculos objetivos do juiz com o processo, independentemente de seu ânimo subjetivo, sendo encontradas, em regra, dentro do processo. Prevalece na doutrina que a inobservância das causas de impedimento tem como consequência a inexistência do ato processual. Já as causas de suspeição estão ligadas ao *animus* subjetivo do juiz quanto às partes, e geralmente são encontradas externamente ao processo. Uma decisão proferida por um juiz suspeito é causa de nulidade absoluta. Ambas são hipóteses que afastam a competência do juiz.

O Código de Processo Penal – CPP prevê as causas de suspeição e impedimento (artigo 252 ao 254), não prescrevendo a imparcialidade como uma de suas hipóteses. Por sua vez, o Código de Processo Civil (art. 144 e 145), que se aplica de forma subsidiária ao CPP, prevê que o juízo pode se alegar suspeito se houver interesse em julgar o processo em desfavor de uma das partes (Art. 145, IV), bem como por motivo de foro íntimo sem motivar suas razões (Art. 145, § 1º).

Notadamente o magistrado pode alegar-se suspeito quando tende a fazer juízo de valor ou manifeste interesse em desfavor de uma das partes, a fim de garantir que o processo

transcorre sem lisura e em sincronia com a imparcialidade, pois decidir em processo que manifeste intenção extralegal é agir sem objetividade e com flagrante parcialidade.

## 5.2 SAÇÕES LEGAIS PARA O MAGISTRADO

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a usurpação de sua competência pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba ao proferir decisão sobre matéria que não lhe competia. A Suprema Corte não pôde adentrar no mérito da legalidade da decisão, pois foi provocada apenas quanto a competência. Da análise da legislação incidente sobre a interceptação telefônica, valendo-se da hermenêutica, denota-se que o sigilo e o segredo de justiça foram violados, bem como a fundamentação do magistrado não resguardava lógica jurídica, razão pela qual seria fatalmente nula, sem efeito jurídico. Diante dessas observações, surge a indagação de quais sanções legais podem incidir sobre o magistrado que profere decisão sem fundamentação e atenta contra fundamento da república.

Do ponto de vista processual, é amplamente possível exercer o contraditório e a ampla defesa, interpondo recurso contra a decisão sem fundamentação, que fatalmente será anulada. Mas os danos morais e políticos causados? E a insegurança jurídica que gera? E a afetação à credibilidade do Poder Judiciário, em um cenário que demanda uma postura firme e séria para fazer valer a lei?

A Constituição Federal prevê que o Supremo Tribunal Federal tem competência para elaborar projeto de lei complementar com o objetivo de criar o Estatuto da Magistratura (art. 93).

Em 14 de março de 1979, entrou em vigor no ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 35, dispondo sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, que foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Prevê que o magistrado vitalício pode perder o cargo em ação penal por crime comum ou de responsabilidade ou procedimento administrativo desde que exerça outra função incompatível, receba valores indevidos nos processos em que atua ou exerça atividade político-partidária.

A lei regimental da magistratura atribui a punição de perda do cargo para o magistrado, desde que seja determinado em ação penal por crime comum ou de responsabilidade. Então,

qualquer crime que o magistrado cometer, seja comum ou de responsabilidade, pode resultar na perda do cargo, independentemente de ter relação com a sua função.

A perda do cargo pela via administrativa guarda estreita relação com o exercício da função, pois, ocorrerá caso desempenhe cargo incompatível, receba valores dos processos que tramitam sob sua responsabilidade ou pratique atividade político-partidária. O procedimento para decretação de perda de cargo será iniciado por determinação do Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício, ou mediante representação fundamentada do Poder Legislativo ou Executivo, do Ministério Público ou do Conselho da Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 27).

Em regra, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões manifestas e decisões proferidas, salvo em caso de excesso de linguagem ou impropriedade (art. 41). Além da possibilidade da perda do cargo, o magistrado pode ser submetido a penalidades disciplinares, tais como (I) advertência; (II) censura; (III) remoção compulsória; (IV) disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; (V) aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; e (VI) demissão (art. 42). A advertência será aplicada em caso de negligência funcional. A censura em caso de reiterada negligência, impossibilitando o magistrado de figurar em lista de promoção por um ano. A remoção e a disponibilidade em caso de interesse público, por dois terços dos membros efetivos do Tribunal. A demissão se aplica nos casos que enseja na perda do cargo, e aos juízes nomeados em estágio probatório no caso de falta grave.

Além das punições administrativas, a LOMAN prevê que o magistrado responderá civilmente pelas perdas e danos quando (I) proceder com dolo ou fraude, bem como quando (II) recursar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes. O Tribunal é competente para processar os juízes de primeira instância e o Conselho Nacional da Magistratura – CNM para os membros do Tribunal, sendo-lhe facultado avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância. O CNM poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado, quando restar comprovada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, tenha agido de forma incompatível com a dignidade, honra e decoro de suas funções, bem como quando tiver escassa ou insuficiente. Poderá determinar a disponibilidade em caso de faltas graves que não justificar a aplicação da aposentadoria, com vencimentos proporcionais, por período não

inferior a dois anos (BRASIL, 1979). Todo o processamento de reclamação contra magistrados deve correr em sigilo.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme seu Regimento Interno, têm como competência receber reclamações contra magistrados e julgar processos disciplinares regularmente instaurados, podendo determinar a remoção, disponibilidade ou aposentadoria proporcional, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas em lei e no regimento, garantindo a ampla defesa, podendo inclusive avocar processos disciplinares em curso; encaminhar ao Ministério Público peça quando verificada a ocorrência de qualquer crime, ou representar nos casos de crime contra a Administração Pública, abuso de autoridade ou improbidade administrativa, ou representar para propositura de ação civil para decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria. A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão do CNJ e tem como competência receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante (Art. 8º, I) e tem como processamento da Reclamação Disciplinar e do Processo Administrativo disciplinar, o disposto no artigo 67 ao artigo 77 do Regimento Interno do CNJ.

O magistrado que contrariar a lei, seja em suas funções administrativas, seja em suas funções jurisdicional, está sujeito a penalidades administrativas, civis e penais. Nas primeiras, é julgado pelo tribunal a que é vinculado e civil e penalmente pelo juízo competente. Os processos administrativos correm em sigilo.

Na dinâmica do processo atual, enquanto o sentenciado estiver batalhando para anular a decisão manifestamente ilegal, os efeitos da decisão já causaram prejuízos irreparáveis, o que provoca a reflexão sobre a responsabilidade do magistrado em proferir suas decisões, pois têm efeitos concretos. A polidez, a discricção, o conhecimento técnico e o compromisso com os valores constitucionais são imprescindíveis para manter a harmonia e coerência do direito na sociedade.

Em que pese ser essencial para o desempenho da atividade jurisdicional a proteção legal dos atos do magistrado, não pode este usar do seu cargo para decidir contrário a lei atentando contra os direitos do jurisdicionado, requerendo do legislador normas mais efetivas para julgar o julgador.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos institutos legais vigente, constata-se que o ordenamento jurídico pátrio protege a intimidade e a privacidade através do sigilo e segredo de justiça, inclusive das comunicações telefônicas, admitindo de forma excepcional a violação para fins de investigação criminal e que o Poder Judiciário tem a função de garantir a aplicação da lei de forma fundamentada, em respeito ao Estado Democrático de Direito, fundamento da República Federativa do Brasil. Vislumbra-se que para interceptar uma comunicação telefônica é preciso autorização judicial competente, obedecendo com rigor os termos da lei, que determina o segredo de justiça como regra, sob pena de responsabilidade penal.

A decisão judicial proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba foi de encontro ao fundamento do Estado, uma vez que tornou público documentos sigilosos e procedimento sob segredo de justiça, ato tipificado como crime, expondo a intimidade e privacidade do investigado e seus familiares, bem como de autoridades de foro privilegiado, sendo anulada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu haver usurpação de sua competência.

Notadamente, a decisão deu ensejo para inflamar ainda mais a crise política existente, vez que tramitava na Câmara dos Deputados processo de impeachment contra a então Presidente da República, que não pôde exercer seu poder discricionário para nomear seu mentor Luiz Inácio Lula da Silva, que a ajudaria a reverter a crise política. A decisão extrapolou os limites legais. Na visão do magistrado, tudo se tratava apenas de usar o cargo mais poderoso da República para obstruir a justiça, para retirar a investigação do juízo de primeira instância, que seria remetida ao STF, como se esta corte fosse incapaz de investigar e processar, proferindo sua decisão com base em suposições contaminadas pela política e não pelo direito.

A legislação pátria prevê sanções para magistrados, que podem ser julgados pelo Conselho Nacional de Justiça nos processos administrativos e pelos demais órgãos jurisdicionais, mediante denúncia do Ministério Público. No entanto, a decisão sem fundamentação jurídica, por si só, não é considerada crime e não causa impedimento ou suspeição do magistrado. Mas, é juridicamente possível equiparar e reconhecer como inimigo capital réu político criticado incessantemente em redes sociais por magistrado que o julga, haja vista haver afetação das decisões processuais por mácula ao princípio da imparcialidade.

Infere-se da pesquisa que lei de interceptação telefônica deveria conter mandamento que possibilitasse à Ordem dos Advogados do Brasil a acompanhar o procedimento e as diligências,

ensejando maior proteção aos direitos e garantias fundamentais, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo IV, prevê que são funções essenciais à justiça as desempenhadas pela instituição do Ministério Público, da Advocacia Pública, da Advocacia Privada e da Defensoria Pública, sendo essas três últimas instituições são vinculadas à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, regidas pelo Estatuto da Advocacia. Além disso, em que pese o reconhecimento da importância da advocacia na administração da justiça, inúmeras normas possibilita o acompanhamento de procedimentos pelo Ministério Público, mas não pela Advocacia. Se nos tribunais, os magistrados, membros do Ministério Público e advogados tem paridade, impossibilitar a advocacia de acompanhar procedimentos legais facultado apenas ao Ministério Público, recai em flagrante inconstitucionalidade omissiva.

Viver em sociedade é viver com riscos, mas os agentes estatais têm a missão de minorar essas dificuldades e facilitar uma vivência harmônica e um ambiente favorável ao desenvolvimento humano. Quando o Poder Judiciário se afasta da sua missão e se deixa contaminar pelas ideologias político-partidária de um determinado momento social, abala a estrutura do Estado e desperta insegurança jurídica, por mais nobres que sejam suas intenções.

Parafraseando a Ministra Carmem Lúcia (BRASIL, 2017), os agentes políticos são passageiros, mas as instituições são permanentes. O Poder Judiciário tem um importante papel na sociedade brasileira, os atos de excesso de poder turvam a missão da Justiça e gera sequelas permanentes em todos os sistemas sociais.



## REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia: Uma fundamentação para o Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos, Helena Schiessl Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Carolina. **O conceito por detrás da Lei de Interceptação Telefônica** (Lei nº 9.296/96). Publicado 04 anos antes da visualização. Disponível em <<https://carolinacaa.jusbrasil.com.br/artigos/112214757/o-conceito-por-detras-da-lei-de-interceptacao-telefonica-lei-n-9296-96>>. Acesso em 29 set. 2017.

AVOLIO, Luiz Francisco Troquato. **Provas ilícitas, interceptações telefônicas e gravações clandestinas**. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **História do direito, ciência e disciplina**. Revista acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Dezembro de 1997. p. 31-49.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. 2 ed. CL EDIJUR: Leme/SP, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro,: Renovar, 1993.

BRASIL. **Código de Ética da Magistratura**, de 26 de agosto de 2008. Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337. Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em 04 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil**, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 03 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de processo penal**, Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 03 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 35**, de 14 de março de 1979. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm)>. Acesso em 03 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.296**, de 24 de julho de 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm)>. Acesso em 27 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**, aprovado na 79ª Sessão Ordinária do Plenário do CNJ, de 3 de março de 2009. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em 03 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Decisão em Medida Cautelar na Reclamação 23.457/Paraná**. Reclamante: Presidente da República. Reclamado: Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 22 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Decisão em Reclamação 23.457/Paraná**. Reclamante: Presidente da República. Reclamado: Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 13 de junho de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Editora Saraiva. 14ª Edição - 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa**. 5ª ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Pelo prazo médio da lava jato lula pode ficar inelegível durante a eleição**. São Paulo: Grupo Folha, [1921?]-. Diário. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/02/1862399-pelo-prazo-medio-da-lava-jato-lula-pode-ficar-inelegivel-durante-eleicao.shtml>>. Acesso em: 21 maio 2017.

\_\_\_\_\_. **Entenda o caso Nixon, citado por moro em comparação com agravação de Dilma**. Jornal online Folha Digital. São Paulo/SP. Publicado em 17/03/2017. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1751123-entenda-o-caso-das-gravacoes-de-nixon-usadas-em-comparacao-de-moro.shtml>>. Acesso em 28 ago. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Interceptação telefônica**. Niterói-RJ: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica: considerações sobre a lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. São Paulo: Saraiva, 1996.

G1 PARANÁ. **Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma**. Jornal online. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>>. Acesso em 08 maio 2017.

G1 POLÍTICA. **Planalto anuncia Lula como novo ministro da Casa Civil**. Jornal online. Brasília, 16/03/2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/planalto-anuncia-lula-como-novo-ministro-da-casa-civil.html>>. Acesso em 26 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Senado aprova impeachment, Dilma perde mandato e Temer assume**. Jornal online. Brasília, 31/08/2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/senado-aprova-impeachment-dilma-perde-mandato-e-temer-assume.html>>. Acesso em 28 set. 2017.

JORNAL HOJE. **Sérgio Moro libera conversas comprometedoras entre Lula e Dilma**. Jornal online. Edição do dia 17/03/2016. Curitiba/PR, 17/03/2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/03/divulgacao-de-conversa-telefonica-entre-dilma-e-lula-causa-polemica.html>>. Acesso em 28 set. 2017.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime**. Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008. 179 p.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

OLIVEIRA, Katyany Karyne de. **A lei de interceptações telefônicas brasileira: garantias constitucionais**. Análise das proposições de alteração. Escola da Magistratura: Curitiba, 2010.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal (4ª região). **Decisão de suspensão de sigilo em procedimento de interceptação telefônica. Operação Lava Jato.** Pedido de quebra de sigilo de dados ou telefônico nº 500620598.2016.4.04.7000/PR. Vinculado ao processo nº 500661729.2016.4.04.7000. Processo instaurado em 2016.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico.** Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 3 ed. Rio de Janeiro: Forence Universitária, 1995.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Diferença entre segredo de justiça e sigilo.** Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/segredo-de-justica-e-sigilo>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

TOMAZINI, Andressa. **Decisão judicial e metodologia decisional.** Publicado em 25/03/2017. Disponível em <<http://emporiadodireito.com.br/decisao-judicial-e-metodologia-decisional/>>. Acesso em 02 out. 2017.

**ANEXO A – LEI 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.**

[art. 5º, inciso XII da Constituição Federal](#)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º , ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial ([Código de Processo Penal, art.10, § 1º](#)) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos [arts. 407, 502](#) ou [538 do Código de Processo Penal](#).

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Nelson A. Jobim*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1996

\*

**ANEXO B – DECISÃO DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA DE  
16 DE MARÇO DE 2016**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prectb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ACUSADO:** L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES LTDA.

**ACUSADO:** INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA

**ACUSADO:** ELCIO PEREIRA VIEIRA

**ACUSADO:** CLARA LEVIN ANT

**ACUSADO:** PAULO TARCISO OKAMOTTO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de processo vinculado à assim denominada Operação Lavajato e no qual, a pedido do Ministério Público Federal, foi autorizada a interceptação telefônica do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de associados.

A interceptação foi interrompida.

Juntou a autoridade policial relatórios e áudios nos eventos 109, 111, 116 e 133.

Ouvido, o MPF manifestou-se pelo levantamento do sigilo sobre estes autos e a remessa deles à Procuradoria-Geral da República (evento 123).

Decido.

Com a efetivação das buscas e diligências ostensivas da investigação em relação a supostos crimes envolvendo o ex-Presidente (processo 5006617-29.2016.4.04.7000), não há mais necessidade de manutenção do sigilo sobre a presente interceptação telefônica.

Rigorosamente, pelo teor dos diálogos degravados, constata-se que o ex-Presidente já sabia ou pelo menos desconfiava de que estaria sendo interceptado pela Polícia Federal, comprometendo a espontaneidade e a credibilidade de diversos dos diálogos.

Da mesma forma, alguns diálogos sugerem que tinha conhecimento antecipado das buscas efetivadas em 04/03/2016.



Observo que, apesar de existirem diálogos do ex-Presidente com autoridades com foro privilegiado, somente o terminal utilizado pelo ex-Presidente foi interceptado e jamais os das autoridades com foro privilegiado, colhidos fortuitamente.

Rigorosamente, sequer o terminal do ex-Presidente foi interceptado, mas apenas o terminal telefônico utilizado por acessor dele (11 963843690), do qual ele fazia uso frequente.

Mantive nos autos os diálogos interceptados de Roberto Teixeira, pois, apesar deste ser advogado, não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-Presidente e referida pessoa. Rigorosamente, ele não consta no processo da busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000 entre os defensores cadastrados no processo do ex-Presidente. Além disso, como fundamentado na decisão de 24/02/2016 na busca e apreensão (evento 4), há indícios do envolvimento direto de Roberto Teixeira na aquisição do Sítio em Atibaia do ex-Presidente, com aparente utilização de pessoas interpostas. Então ele é investigado e não propriamente advogado. Se o próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação.

Observo que, em alguns diálogos, fala-se, aparentemente, em tentar influenciar ou obter auxílio de autoridades do Ministério Público ou da Magistratura em favor do ex-Presidente. Cumpre aqui ressaltar que não há nenhum indício nos diálogos ou fora deles de que estes citados teriam de fato procedido de forma inapropriada e, em alguns casos, sequer há informação se a intenção em influenciar ou obter intervenção chegou a ser efetivada. Ilustrativamente, há, aparentemente, referência à obtenção de alguma influência de caráter desconhecido junto à Exma. Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, provalvemente para obtenção de decisão favorável ao ex-Presidente na ACO 2822, mas a eminente Magistrada, além de conhecida por sua extrema honradez e retidão, denegou os pleitos da Defesa do ex-Presidente. De igual forma, há diálogo que sugere tentativa de se obter alguma intervenção do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski contra imaginária prisão do ex-Presidente, mas sequer o interlocutor logrou obter do referido Magistrado qualquer acesso nesse sentido. Igualmente, a referência ao recém nomeado Ministro da Justiça Eugênio Aragão ("parece nosso amigo") está acompanhada de reclamação de que este não teria prestado qualquer auxílio.

Faço essas referências apenas para deixar claro que as aparentes declarações pelos interlocutores em obter auxílio ou influenciar membro do Ministério Público ou da Magistratura não significa que esses últimos tenham qualquer participação nos ilícitos, o contrário transparecendo dos diálogos. Isso, contudo, não torna menos reprovável a intenção ou as tentativas de solicitação.

Não havendo mais necessidade do sigilo, levanto a medida a fim de propiciar a ampla defesa e publicidade.

Como tenho decidido em todos os casos semelhantes da assim denominada Operação Lavajato, tratando o processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento

propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. A democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras.

Isso é ainda mais relevante em um cenário de aparentes tentativas de obstrução à justiça, como reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decretar a prisão cautelar do Senador da República Delcídio do Amaral Gomez, do Partido dos Trabalhadores, e líder do Governo no Senado, quando buscava impedir que o ex-Diretor da Petrobrás Nestor Cuñat Cerveró, preso e condenado por este Juízo, colaborasse com a Justiça, especificamente com o Procurador Geral de Justiça e com o próprio Supremo Tribunal Federal.

Não muda esse quadro o fato da prova ser resultante de interceptação telefônica. Sigilo absoluto sobre esta deve ser mantido em relação a diálogos de conteúdo pessoal inadvertidamente interceptados, preservando-se a intimidade, mas jamais, à luz do art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal, sobre diálogos relevantes para investigação de supostos crimes contra a Administração Pública. Nos termos da Constituição, não há qualquer defesa de intimidade ou interesse social que justifiquem a manutenção do segredo em relação a elementos probatórios relacionados à investigação de crimes contra a Administração Pública.

Portanto, levanto o sigilo sobre estes autos. Vincule a Secretaria este processo ao aludido 5006617-29.2016.4.04.7000.

Da mesma forma, levanto o sigilo sobre os inquéritos vinculados ao aludido 5006617-29.2016.4.04.7000.

Concomitantemente, diante da notícia divulgada na presente data de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva teria aceito convite para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, deve o feito, com os conexos, ser remetido, após a posse, aparentemente marcada para a próxima terça-feira (dia 22), quando efetivamente adquire o foro privilegiado, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se o MPF para indicar os processos a serem encaminhados.

Curitiba, 16 de março de 2016.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001717464v20** e do código CRC **cdd511f3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO  
Data e Hora: 16/03/2016 16:19:38

---



**ANEXO C – DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL NA  
RECLAMAÇÃO 23.457**

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 23.457 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
RECLTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO: 1.** Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizado pela Presidente da República, em face de decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos autos de “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”. Em linhas gerais, alega-se que houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois: a) no curso de interceptação telefônica deferida pelo juízo reclamado, tendo como investigado principal Luiz Inácio Lula da Silva, foram captadas conversas mantidas com a Presidente da República; b) o magistrado de primeira instância, *“ao constatar a presença de conversas de autoridade com prerrogativa de foro, como é o caso da Presidenta da República, [...] deveria encaminhar essas conversas interceptadas para o órgão jurisdicional competente, o Supremo Tribunal Federal”*, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição da República; c) *“a decisão de divulgar as conversas da Presidenta - ainda que encontradas fortuitamente na interceptação - não poderia ter sido prolatada em primeiro grau de jurisdição, por vício de incompetência absoluta”* e d) *“a comunicação envolvendo a Presidenta da República é uma questão de segurança nacional (Lei n. 7.170/83), e as prerrogativas de seu cargo estão protegidas pela Constituição”*.

Postulou, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da decisão proferida em 16.3.2016 no dito procedimento e, ao final, seja anulada a decisão reclamada, determinando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, por meio de petição protocolada sob número 13698/2016, a reclamante apresentou aditamento à petição inicial e

## RCL 23457 MC / PR

alegou, em síntese, que (a) “segundo divulgado pela imprensa [...] o juízo federal da 13ª Vara Federal de Curitiba houve por bem suspender o envio a essa Corte Suprema dos inquéritos que tratam dos fatos que ensejam as medidas de interceptação, limitando-se apenas a encaminhar os dados da quebra de sigilo telefônico do ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva”; (b) o magistrado reclamado não teria competência para definir “o conjunto de inquéritos ou processos judiciais em curso que devem ou não ser remetidos ao exame do Pretório Excelso, única Corte de Justiça apta juridicamente a proceder a esse exame”. Requereu, assim, que seja determinado ao juízo reclamado “a remessa de todos os inquéritos e processos judiciais em curso que tratam dos fatos que ensejaram as interceptações telefônicas em que foram registrados diálogos da Sra. Presidente da República, dos Srs. Ministros de Estado e de outros agentes políticos porventura dotados de prerrogativa de foro”.

2. A concessão de medida liminar também no âmbito da reclamação (arts. 158 do RISTF e 989, II, do Código de Processo Civil) pressupõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração da plausibilidade do direito invocado, requisitos que no caso se mostram presentes.

3. O presente caso traz, em sua gênese, matéria que esta Suprema Corte já reconheceu como de sua competência no exame das Ações Penais 871-878 e procedimentos correlatos, porém procedendo à cisão do feito, a fim de que seguissem tramitando, no que pertine a envolvidos sem prerrogativa de foro, perante o juízo reclamado, sem prejuízo do exame de competência nas vias ordinárias (AP 871 QO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

4. É certo que eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro especial durante atos instrutórios subsequentes, por si só, não resulta em violação de competência desta Suprema Corte, já que apurados sob o crivo de autoridade judiciária que

## RCL 23457 MC / PR

até então, por decisão da Corte, não violava competência de foro superior (RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24-10-2014; AI 626214-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 08-10-2010; HC 83515, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 04-03-2005; Rcl 19138 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 18-03-2015 e Rcl 19135 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 03-08-2015; Inq 4130-QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23-9-2015).

5. O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo *a posteriori*, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.

6. Embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente voltada a pessoas que não ostentavam prerrogativa de foro por função, o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado *incontinenti*, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado:

“Observo que, em alguns diálogos, fala-se, aparentemente, em tentar influenciar ou obter auxílio de autoridades do Ministério Público ou da Magistratura em favor do ex-Presidente. Cumpre aqui ressaltar que não há nenhum indício nos diálogos ou fora deles de que estes citados teriam de fato procedido de forma inapropriada e, em alguns casos, sequer há informação se a intenção em influenciar ou obter intervenção

chegou a ser efetivada. Ilustrativamente, há, aparentemente, referência à obtenção de alguma influência de caráter desconhecido junto à Exma. Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, provavelmente para obtenção de decisão favorável ao ex-Presidente na ACO 2822, mas a eminente Magistrada, além de conhecida por sua extrema honradez e retidão, denegou os pleitos da Defesa do ex-Presidente. De igual forma, há diálogo que sugere tentativa de se obter alguma intervenção do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski contra imaginária prisão do ex-Presidente, mas sequer o interlocutor logrou obter do referido Magistrado qualquer acesso nesse sentido. Igualmente, a referência ao recém nomeado Ministro da Justiça Eugênio Aragão ('parece nosso amigo') está acompanhada de reclamação de que este não teria prestado qualquer auxílio.

Faço essas referências apenas para deixar claro que as aparentes declarações pelos interlocutores em obter auxílio ou influenciar membro do Ministério Público ou da Magistratura não significa que esses últimos tenham qualquer participação nos ilícitos, o contrário transparecendo dos diálogos. Isso, contudo, não torna menos reprovável a intenção ou as tentativas de solicitação."

7. Enfatiza-se que, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033; Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066). No caso em exame, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados, envolvendo autoridades com



## RCL 23457 MC / PR

prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, fica delineada, nesse juízo de cognição sumária, quando menos, a concreta probabilidade de violação da competência prevista no art. 102, I, *b*, da Constituição da República.

8. Diante da relevância dos fundamentos da reclamação, é de se deferir a liminar pleiteada, para que esta Suprema Corte, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados.

9. Procede, ainda, o pedido da reclamante para, cautelarmente, sustar os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas. São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão.

Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República.

Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, “*por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina *reserva legal qualificada*.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das

conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.

Quanto ao ponto, vale registrar o que afirmou o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão chancelada pelo plenário do STF (Pet 2702 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2002, DJ 19-09-2003 PP-00016 EMENT VOL-02124-04 PP-00804), segundo a qual:

“62. [A] garantia do sigilo das diversas modalidades técnicas de comunicação pessoal - objeto do art. 5º, XII - independe do conteúdo da mensagem transmitida e, por isso - diversamente do que têm afirmado autores de tomo, não tem o seu alcance limitado ao resguardo das esferas da intimidade ou da privacidade dos interlocutores.

63. *‘Por el contrario’ - nota o lúcido Raúl Cervini (L. Flávio Gomes Raúl Cervini Interceptação Telefônica, ed RT, 1957, p. 33), ‘el secreto de las comunicaciones aparece en las Constituciones modernas – e incluso se infiere en la de Brasil - con una construcción rigurosamente formal. No se dispensa el secreto en virtud del contenido de la comunicación, ni tiene nada que ver su protección com el hecho a estas efectos jurídicamente indiferente – de que lo comunicado se inscriba o no en el ámbito de la privacidad. Para la Carta Fundamental, toda comunicación es secreta, como expresión transcendente de la libertad, aunque sólo algunas de ellas puedan catalogarse de privadas. Respecto a este tema há sido especialmente clarificador el Tribunal Constitucional Espanõl al analizar el fundamento jurídico de una norma constitucional de similares características estructurales al art. 5 XII de la Constitución Brasileña. Há señalado el Alto Tribunal que la norma constitucional establece una obligación de no hacer para los poderes públicos, la que debe*

*mostrarse eficaz com independencia del contenido de la comunicación, textualmente: 'el concepto de 'secreto' en el art. 18, 3°. (de la Constitución española) tiene un carácter 'formal' em el sentido de que se predica de lo comunicado, sea cual sea su contenido y pertenezca o no el objeto de la comunicación misma al ámbito de lo personal, lo íntimo o lo reservado'. Agrega más adelante que sólo desligando la existencia del Derecho de la cuestión sustantiva del contenido de lo comunicado puede evitarse caer en la inaceptable aleatoriedad en su reconocimiento que llevaría la confusión entre este Derecho y el que protege la intimidad de las personas'.*

64. Desse modo - diversamente do que sucede nas hipóteses normais de confronto entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade - no âmbito da proteção ao sigilo das comunicações, não há como emprestar peso relevante, na ponderação entre os direitos fundamentais colidentes, ao interesse público no conteúdo das mensagens veiculadas, nem à notoriedade ou ao protagonismo político ou social dos interlocutores”.

**10.** Cumpre enfatizar que não se adianta aqui qualquer juízo sobre a legitimidade ou não da interceptação telefônica em si mesma, tema que não está em causa. O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“*para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”), muito menos submetida a um contraditório mínimo.

A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas. Ainda assim, cabe deferir o pedido no sentido de sustar imediatamente os efeitos futuros que ainda possam dela decorrer e, com isso, evitar ou minimizar os potencialmente nefastos efeitos jurídicos da divulgação, seja no que diz respeito ao comprometimento da validade da prova colhida, seja até mesmo quanto a eventuais consequências no plano da responsabilidade civil, disciplinar ou criminal.

## RCL 23457 MC / PR

**11.** Nos atos ampliativos antes referidos, encontra-se decisão datada de 26.2.2016, em que é autorizada a interceptação telefônica de advogado sob o fundamento de que estaria “minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele”. Aparentemente, é só em 16.3.2016 que surge efetiva motivação para o ato:

“Mantive nos autos os diálogos interceptados de Roberto Teixeira, pois, apesar deste ser advogado, não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-Presidente e referida pessoa. Rigorosamente, ele não consta no processo da busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000 entre os defensores cadastrados no processo do ex-Presidente. Além disso, como fundamentado na decisão de 24/02/2016 na busca e apreensão (evento 4), há indícios do envolvimento direto de Roberto Teixeira na aquisição do Sítio em Atibaia do ex-Presidente, com aparente utilização de pessoas interpostas. Então ele é investigado e não propriamente advogado. Se o próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação.”

Sem adiantar exame da matéria, constata-se ser ela objeto de petição nos autos de Pet 5.991, a qual, com a presente decisão, sofre, no que diz respeito à jurisdição do STF, perda superveniente de interesse processual, devendo ser arquivada.

**12.** Ante o exposto, nos termos dos arts. 158 do RISTF e 989, II, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para determinar a suspensão e a remessa a esta Corte do mencionado “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR” e demais procedimentos relacionados, neles incluídos o “processo 5006617-29.2016.4.04.7000 e conexos” (referidos em ato de 21.3.2016), bem assim quaisquer outros aparelhados com o conteúdo da interceptação em tela, ficando determinada também a sustação dos efeitos da decisão que autorizou a divulgação das conversações telefônicas interceptadas.

**RCL 23457 MC / PR**

Comunique-se com urgência à autoridade reclamada, a fim de que, uma vez tendo cumprido as providências ora deferidas, preste informações no prazo de até 10 (dez) dias.

Com informações ou decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (arts. 160 do RISTF e 991 do Código de Processo Civil) e voltem conclusos para julgamento.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Pet 5.991, arquivando-se aqueles.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2016

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**ANEXO D – DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA  
RECLAMAÇÃO 23.457**

## RECLAMAÇÃO 23.457 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
RECLTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO: 1.** Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela Presidente da República, em face de decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos autos de “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”. Em linhas gerais, alega-se que houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois: (a) no curso de interceptação telefônica deferida pelo juízo reclamado, tendo como investigado principal Luiz Inácio Lula da Silva, foram captadas conversas mantidas com a Presidente da República; (b) o magistrado de primeira instância, *“ao constatar a presença de conversas de autoridade com prerrogativa de foro, como é o caso da Presidenta da República, [...] deveria encaminhar essas conversas interceptadas para o órgão jurisdicional competente, o Supremo Tribunal Federal”*, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição da República; (c) *“a decisão de divulgar as conversas da Presidenta - ainda que encontradas fortuitamente na interceptação - não poderia ter sido prolatada em primeiro grau de jurisdição, por vício de incompetência absoluta”* e (d) *“a comunicação envolvendo a Presidenta da República é uma questão de segurança nacional (Lei n. 7.170/83), e as prerrogativas de seu cargo estão protegidas pela Constituição”*.

Postulou, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da decisão proferida em 16.3.2016 no dito procedimento e, ao final, sua anulação, determinando-se a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, por petição protocolada sob número 13698/2016, a reclamante apresentou aditamento à petição inicial e alegou, em síntese, que (a) *“segundo divulgado pela imprensa [...] o juízo federal da 13ª Vara*

*Federal de Curitiba houve por bem suspender o envio a essa Corte Suprema dos inquéritos que tratam dos fatos que ensejam as medidas de interceptação, limitando-se apenas a encaminhar os dados da quebra de sigilo telefônico do ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva”; (b) o magistrado reclamado não teria competência para definir “o conjunto de inquéritos ou processos judiciais em curso que devem ou não ser remetidos ao exame do Pretório Excelso, única Corte de Justiça apta juridicamente a proceder a esse exame”. Requereu, assim, que seja determinada ao juízo reclamado “a remessa de todos os inquéritos e processos judiciais em curso que tratam dos fatos que ensejaram as interceptações telefônicas em que foram registrados diálogos da Sra. Presidente da República, dos Srs. Ministros de Estado e de outros agentes políticos porventura dotados de prerrogativa de foro”.*

O pedido liminar foi deferido em 22.3.2016 e referendado pelo Plenário desta Corte em 31.3.2016, “para determinar a suspensão e a remessa a esta Corte do mencionado ‘Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR’ e demais procedimentos relacionados, neles incluídos o ‘processo 5006617-29.2016.4.04.7000 e conexos’ (referidos em ato de 21.3.2016), bem assim quaisquer outros aparelhados com o conteúdo da interceptação em tela, ficando determinada também a sustação dos efeitos da decisão que autorizou a divulgação das conversações telefônicas interceptadas”.

Requisitadas informações à autoridade reclamada, foram prestadas, segundo consta, no dia 29.3.2016, e complementadas em 5.4.2016 e 7.4.2016.

Entrementes, Mário Barbosa Villas Boas, por petição 14206/2016, requereu o “ingresso na condição de amicus curiae dada a grande notoriedade e o evidente interesse público da matéria de que trata o presente feito”.

Luiz Inácio Lula da Silva, em seu turno, pleiteou: (a) “a sua admissão no feito como assistente litisconsorcial, na forma do art. 124, do NCPC” (petição 15149/2016); (b) seja definido “qual é o órgão jurisdicional competente para dar continuidade à investigação [...] que envolve o peticionário” (petição 15312/2016); (c) a “instauração de inquérito policial para apurar o vazamento de documentos relacionados a esta reclamação”, assim como a remessa de ofício



## RCL 23457 / PR

ao Conselho Nacional do Ministério Público “*para apurar eventuais desvios funcionais*” (petição 20335/2016); e (d) “*seja reconhecido que o juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba não detém competência para processar e julgar o feito [Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR], determinando-se o órgão jurisdicional competente*” (petição 15149/2016).

Paulo Tarciso Okamoto, por sua vez, requereu “*seu ingresso nos autos como terceiro interessado*” e que seja “*reconhecida a incompetência do juízo reclamado*” (petição 15233/2016). Por meio da petição 15769/2016, solicitou “*a suspensão e a remessa a esta Corte do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e demais procedimentos a ele relacionados e conexos, cassando todos os atos realizados na presente data, bem como determinando à Autoridade Policial e ao Ministério Público Federal que se abstenham de praticar quaisquer atos de investigação e interrompendo aqueles que estejam em curso*”, o que foi indeferido em 26.4.2016, em razão do requerente não ter sido alvo das aludidas medidas, além de não ser parte nesta reclamação. Irresignado, Paulo Tarciso Okamoto interpôs agravo regimental (petição 24880/2016) insistindo no reconhecimento da sua condição de terceiro interessado nesta reclamação e que “*seja ordenada a remessa de todos os autos referentes às investigações da Operação Lava Jato ao Supremo Tribunal Federal*”.

Roberto Teixeira apresentou requerimento (petição 16554/2016) de: (a) expedição de ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal no Paraná, a fim de que prestem informações sobre as interceptações telefônicas realizadas no seu telefone celular e no ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins Advogados; (b) instauração de procedimento investigatório para apurar possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/1996; (c) remessa de ofício ao Conselho Nacional de Justiça para análise de supostas infrações administrativas e disciplinares em face do magistrado reclamado; e (d) acesso a todos os elementos da interceptação telefônica referente a seus telefones.

André Luiz de Oliveira, finalmente, alegou que foi alvo de medida cautelar de busca e apreensão e requer acesso ao procedimento

encaminhado pela autoridade reclamada por força da decisão liminar exarada nesta reclamação (petição 16111/2016). José de Filippi Júnior, por último, pleiteou acesso aos presentes autos (petição 17960/2016).

Com vista dos autos, o Procurador-Geral da República manifestou-se, inicialmente: (a) pelo não cabimento da reclamação; (b) pelo indeferimento do pedido de ingresso de Mário Barbosa Villas Boas na condição de *amicus curiae* (fls. 34-35); (c) pela admissão de Luiz Inácio Lula da Silva na condição de assistente litisconsorcial da reclamante, *“recebendo o processo no estágio em que se encontra, não devendo, portanto, ser ampliado o objeto da reclamação”* (fl. 37); (d) pela não admissão de Paulo Tarciso Okamoto na relação jurídica processual desta reclamação; (e) pelo descabimento da apreciação dos requerimentos de Roberto Teixeira, uma vez que sequer é parte desta reclamação, além de não ser adequada a ampliação de seu objeto; e, ainda, preliminarmente, (f) pelo desentranhamento da petição 20335/2016, de Luiz Inácio Lula da Silva, com autuação autônoma, para providências. No mérito, manifestou-se *“pela total improcedência do pedido nela veiculado”*, na consideração de que *“mesmo que se considere como eventualmente indevido o levantamento do sigilo das conversas telefônicas em primeiro grau [...], essa circunstância não importa em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal”*.

Vieram os autos conclusos em 25.05.2016.

2. Assiste razão ao Ministério Público quanto ao indeferimento do pedido de Mário Barbosa Villas Boas, de ingresso nos autos na condição de *amicus curiae*, tendo em vista que *“não se desincumbiu o requerente de demonstrar sua representatividade”*, consoante dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil. Também deve ser indeferido o requerimento de Paulo Tarciso Okamoto, de admissão neste reclamação como terceiro interessado, já que o requerente não demonstrou com objetividade qual seria seu interesse jurídico em *“impugnar o pedido do reclamante”*, que seria a hipótese admissível para sua intervenção (art. 990 do Código de Processo Civil). Ademais, como destacado pelo Procurador-Geral da República, não é *“possível a ampliação do objeto da reclamação para alcançar*

*situações diversas, como pretendido por Paulo Tarciso Okamoto*". Nesse contexto, a presente reclamação possui objeto restrito à análise de usurpação da competência do Supremo Tribunal em face de decisão proferida em 16.3.2016 pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos autos de "Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR", pedido que não pode ser ampliado para abarcar outras situações e investigações, o que leva ao indeferimento do requerimento de Paulo Tarciso Okamoto, bem assim à prejudicialidade do agravo regimental por ele interposto.

De igual modo, ficam indeferidos os requerimentos apresentados por Roberto Teixeira (petição 16554/2016), pois, além de não ser parte nestes autos, a reclamação não constitui meio processual adequado para providências que não estejam relacionadas com a sua vocação constitucional, tal como previsto no art. 102, I, *l*, e art. 103-A, § 3º, da Constituição da República.

Já o requerimento de Luiz Inácio Lula da Silva, de ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial, fica desde logo deferido, uma vez que era o próprio alvo da medida cautelar de interceptação telefônica deferida pelo juízo reclamado e, portanto, possui interesse jurídico direto no resultado desta reclamação. Por outro lado, como destaca o Procurador-Geral da República, embora "*sendo parte legítima em tese para figurar na condição de assistente litisconsorcial, o assistente [...] recebe o processo no estado em que se encontra, sendo vedada a ampliação do pedido*".

**3.** O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, da Constituição da República), assim como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da Constituição da República).

Nesse contexto, ao contrário do que sustenta o Procurador-Geral da República, a presente reclamação é cabível, uma vez que visa a impedir a

usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pelo juízo reclamado, nas circunstâncias indicadas na inicial e em seu aditamento.

4. Como destacado na decisão que deferiu o pedido liminar, o presente caso traz, em sua gênese, matéria que esta Suprema Corte já reconheceu como de sua competência no exame das Ações Penais 871-878 e procedimentos correlatos. Na oportunidade, optou-se por proceder à cisão do feito, a fim de que seguissem tramitando, no que pertine a envolvidos sem prerrogativa de foro, perante o juízo reclamado, sem prejuízo do exame de competência nas vias ordinárias (AP 871 QO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 30/10/2014).

Assim, com o desmembramento prévio pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgado – e, frisa-se, sem análise sobre a competência de qualquer juízo de primeiro grau –, inúmeras investigações prosseguiram, tanto em primeira instância, quanto nesta Corte, relacionadas a supostos desvios de recursos no âmbito da Petrobras, com a utilização de mecanismos típicos de ocultação de valores.

5. É certo que, no caso em análise, não se identifica, a princípio, tenham sido as investigações ou as interceptações telefônicas abertamente voltadas contra pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função no STF, conforme informações prestadas pelo magistrado reclamado em 29.3.2016:

“No âmbito das apurações, requereu o Ministério Público Federal - MPF a instauração de investigações em relação ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por suspeitas de que este teria ocultado patrimônio em nome de pessoas interpostas e recebido benefícios materiais de dirigentes de empreiteiras envolvidos no esquema criminoso que vitimou a Petrobras, quer na aquisição desse patrimônio, na realização de reformas custosas em imóveis, ou no pagamento de serviços supostamente prestados pelo referido ex-Presidente e suas

empresas.

Entre as medidas investigatórias, foi requerida pelo MPF a interceptação telefônica do ex-Presidente e de pessoas a ele associadas, o que foi autorizado por decisão longamente fundamentada em 19/02/2016 (evento 4), cópia anexa.

[...]

Por outro lado, jamais foi requerida ou autorizada interceptação telefônica de autoridades com foro privilegiado no presente processo. Diálogos do ex-Presidente e de alguns de seus associados com autoridades com foro privilegiado foram colhidos apenas fortuitamente no curso do processo, sem que eles mesmo tenham sido investigados”.

As decisões e os documentos juntados aos autos, de fato, corroboram a informação de que as interceptações telefônicas tinham como alvo Luiz Inácio Lula da Silva e outras pessoas que não possuíam prerrogativa de foro nesta Suprema Corte, sendo certo, ainda, que os diálogos de algumas autoridades foram colhidos em decorrência de ligações telefônicas destas para os alvos da medida.

6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 4/5/2000, DJ 16/6/2000; Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/5/2011, DJe de 9/9/2011). No caso, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados nas interceptações telefônicas, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, há evidente violação da competência prevista no art. 102, I, *b*, da Constituição da República.

É certo, também, que o Supremo Tribunal Federal, em outras

## RCL 23457 / PR

reclamações correlacionadas (v.g Rcl 19138 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 18/3/2015; Rcl 19135 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; Rcl 21419-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/11/2015), ratificou o entendimento de que o eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro especial durante atos instrutórios não resulta, por si só, em violação de sua competência, já que apurados sob o crivo de autoridade judiciária que, até então, por decisão da Corte, não violava competência de foro superior (RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/10/2014; AI 626214-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; HC 83515, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 4/3/2005; Inq 4130-QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/9/2015).

7. Porém, diversamente do defendido pelo Ministério Público, a realidade dos autos não se resume a encontro fortuito de provas. Com efeito, a violação da competência do Supremo Tribunal se deu no mesmo momento em que o juízo reclamado, ao se deparar com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado. E, o que é ainda mais grave, procedeu a juízo de valor sobre referências e condutas de ocupantes de cargos previstos no art. 102, I, *b* e *c*, da Constituição da República e sobre matéria probatória que, segundo a própria decisão, não mais se encontrava na esfera de competência do reclamado. Mais ainda: determinou, *incontinenti*, o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de regência, assumindo, com isso, o risco de comprometer seriamente o resultado válido da investigação. É o que decorre da decisão reclamada quando afirma:

“Observo que, em alguns diálogos, fala-se, aparentemente, em tentar influenciar ou obter auxílio de autoridades do

Ministério Público ou da Magistratura em favor do ex-Presidente. Cumpre aqui ressaltar que não há nenhum indício nos diálogos ou fora deles de que estes citados teriam de fato procedido de forma inapropriada e, em alguns casos, sequer há informação se a intenção em influenciar ou obter intervenção chegou a ser efetivada. Ilustrativamente, há, aparentemente, referência à obtenção de alguma influência de caráter desconhecido junto à Exma. Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, provavelmente para obtenção de decisão favorável ao ex-Presidente na ACO 2822, mas a eminente Magistrada, além de conhecida por sua extrema honradez e retidão, denegou os pleitos da Defesa do ex-Presidente.

De igual forma, há diálogo que sugere tentativa de se obter alguma intervenção do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski contra imaginária prisão do ex-Presidente, mas sequer o interlocutor logrou obter do referido Magistrado qualquer acesso nesse sentido. Igualmente, a referência ao recém nomeado Ministro da Justiça Eugênio Aragão ("parece nosso amigo") está acompanhada de reclamação de que este não teria prestado qualquer auxílio.

Faço essas referências apenas para deixar claro que as aparentes declarações pelos interlocutores em obter auxílio ou influenciar membro do Ministério Público ou da Magistratura não significa que esses últimos tenham qualquer participação nos ilícitos, o contrário transparecendo dos diálogos. Isso, contudo, não torna menos reprovável a intenção ou as tentativas de solicitação.

[...]

O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. A democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras.

[...]

Não muda esse quadro o fato da prova ser resultante de interceptação telefônica. Sigilo absoluto sobre esta deve ser mantido em relação a diálogos de conteúdo pessoal inadvertidamente interceptados, preservando-se a intimidade, mas jamais, à luz do art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal, sobre diálogos relevantes para investigação de supostos crimes contra a Administração Pública. Nos termos da Constituição, não há qualquer defesa de intimidade ou interesse social que justifiquem a manutenção do segredo.

[...]

Concomitantemente, diante da notícia divulgada na presente data de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva teria aceito convite para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, deve o feito, com os conexos, ser remetido, após a posse, aparentemente marcada para a próxima terça-feira (dia 22), quando efetivamente adquire o foro privilegiado, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.”

Destacam-se, a partir daí, as informações prestadas pelo próprio magistrado reclamado em 29.3.2016:

“Com o foco da investigação nas condutas do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o entendimento deste julgador foi no sentido de que a competência para decidir a questões controvertidas no processo, inclusive sobre o levantamento do sigilo sobre o processo, era da 13ª Vara Criminal Federal até que ele tomasse posse como Ministro Chefe da Casa Civil, como previsto inicialmente no dia 22/03.

Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r. decisão de V. Ex.<sup>a</sup>, compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi a intenção desse julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, solicito desde logo respeitosa escusas a este Egrégio Supremo Tribunal Federal.



O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato político-partidário, polêmicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional, mas, atendendo ao requerimento do MPF, dar publicidade ao processo e especialmente a condutas relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013).

[...]

Nessa linha, também se encontra o diálogo controvertido, de 16/03/2016, entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Exma. Presidenta da República Dilma Rousseff.

Tal diálogo foi juntado pela autoridade policial no evento 133 e foi interceptado após este Juízo ter determinado o encerramento das interceptações, mas antes da efetivação da medida pelas operadoras.

Foi colhido mediante interceptação do assessor de nome Moraes do ex-Presidente e a sua apreensão foi algo muito fortuito.

[...]

Quanto ao conteúdo, da mesma forma que os demais, entendeu este julgador que ele tinha relevância jurídico-criminal para o ex-Presidente, já que presente a apuração se a aceitação por ele do cargo de Ministro Chefe da Casa Civil teria por objetivo obter proteção jurídica contra as investigações.

Considerando que a investigação tinha por foco condutas supostamente criminais do ex-Presidente e o conteúdo, na perspectiva criminal, juridicamente relevante do diálogo para ele, entendi que não haveria óbice na interceptação e no levantamento do sigilo.

No momento, de fato, não percebidos eventuais e possíveis reflexos para a própria Exma. Presidenta da República.

[...]

Não tem este Juízo qualquer dúvida de que somente o Egrégio Supremo Tribunal Federal pode autorizar investigação

criminal em relação à pessoa exercente do cargo de Presidente da República e que igualmente, colhido fortuitamente diálogo da espécie, com conteúdo jurídico criminal relevante para o exercente do cargo de Presidente da República, o processo deve ser remetido imediatamente ao Supremo Tribunal Federal, a quem cabe decidir ou não pelo prosseguimento das investigações, com ou sem sigilo.

Entretanto, no caso, o foco da investigação era o ex-Presidente da República, então destituído de foro por prerrogativa de função e, embora o referido diálogo no contexto de obstrução fosse juridicamente relevante para ele, não parece que era tão óbvio assim que também poderia ser relevante juridicamente para a Exma. Presidenta da República.

Rigorosamente, a Exma. Sra. Presidenta da República negou, publicamente, o caráter ilícito do diálogo.

Se é assim, se o referido diálogo não tinha conteúdo jurídico-criminal relevante para a Exma. Sra. Presidenta da República, então não havia causa para, em 16/03, determinar a competência do Supremo Tribunal Federal, o que só ocorreria com a posse do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, então marcada para 22/03/2016, depois antecipada para 17/03/2016.

Assim, limitando-se a relevância jurídico criminal do diálogo à conduta ao ex-Presidente, no contexto de aceitação do cargo por ele para obstruir o avanço das investigações, entendi na ocasião que não havia também causa para, por conta dele, remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, pela relevância desse diálogo para o investigado Luiz Inácio Lula da Silva, não há falar em direito da privacidade a ser resguardado, já que ele é relevante juridico-criminalmente para o ex-Presidente.

Portanto, a compreensão deste julgador, em 16/03/2016, era de que a competência para decidir sobre o levantamento do sigilo requerido pelo MPF era, ainda, em 16/03/2016, deste Juízo. Jamais se cogitou que a decisão violava a lei ou os limites da competência deste Juízo em 16/03, quando o ex-Presidente

não havia ainda tomado posse no cargo de Ministro.

De todo modo e, como adiantado, vendo retrospectivamente a questão, especialmente após a controvérsia gerada e inclusive depois da r. decisão de V. Ex<sup>a</sup>, compreendo que o entendimento então adotado por este julgador possa ser considerado incorreto ou mesmo sendo correto possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi, porém, a intenção deste julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos, e por eles, solicito novamente respeitosa escusa a este Egrégio Supremo Tribunal Federal”.

8. Nesse quadro, não tem como prosperar a tese suscitada pelo juízo reclamado e defendida pelo Procurador-Geral da República, no sentido de que o conteúdo das conversas interceptadas não teria relevância penal em relação a autoridades com prerrogativa de foro e, portanto, não deveriam ser remetidas ao Supremo Tribunal Federal. Como destacado, a análise sobre o conteúdo interceptado e eventual desmembramento do fato colhido compete exclusivamente à instância superior, não se admitindo, por força até de manifesto sentido lógico, que a sua jurisdição venha a ser reduzida ou decotada por decisão de órgão judiciário de hierarquia inferior.

Isso, aliás, está claramente ilustrado nestes mesmos autos: enquanto o juízo reclamado, no intuito de justificar seu ato, assegura que *“o referido diálogo não tinha conteúdo jurídico-criminal relevante para a Exma. Sra. Presidenta da República, então não havia causa para, em 16/03, determinar a competência do Supremo Tribunal Federal”*, o Procurador-Geral da República, com base nos mesmos elementos, inclusive os diálogos interceptados, requereu a esta Suprema Corte a abertura de inquérito justamente para investigar os fatos relacionados a autoridades com prerrogativa de foro indicadas naquele procedimento.

9. Procede, portanto, o pedido da reclamante, devendo ser confirmada a liminar também no que sustou os efeitos da decisão que

levantou o sigilo das conversações telefônicas interceptadas. Nesse sentido, reiterem-se os fundamentos lançados naquela ocasião, referendados pelo Plenário desta Corte:

“ [...]”

São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão.

Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República.

Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, *‘por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal’*. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina *reserva legal qualificada*.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.

Quanto ao ponto, vale registrar o que afirmou o Ministro

Sepúlveda Pertence, em decisão chancelada pelo plenário do STF (Pet 2702 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2002, DJ 19-09-2003 PP-00016 EMENT VOL-02124-04 PP-00804), segundo a qual:

*'62. [A] garantia do sigilo das diversas modalidades técnicas de comunicação pessoal - objeto do art. 5º, XII - independe do conteúdo da mensagem transmitida e, por isso - diversamente do que têm afirmado autores de tomo, não tem o seu alcance limitado ao resguardo das esferas da intimidade ou da privacidade dos interlocutores.*

*63. 'Por el contrario' - nota o lúcido Raúl Cervini (L. Flávio Gomes Raúl Cervini Interceptação Telefônica, ed RT, 1957, p. 33), 'el secreto de las comunicaciones aparece en las Constituciones modernas - e incluso se infiere en la de Brasil - con una construcción rigurosamente formal. No se dispensa el secreto en virtud del contenido de la comunicación, ni tiene nada que ver su protección con el hecho a estas efectos jurídicamente indiferente - de que lo comunicado se inscriba o no en el ámbito de la privacidad. Para la Carta Fundamental, toda comunicación es secreta, como expresión transcendente de la libertad, aunque sólo algunas de ellas puedan catalogarse de privadas. Respecto a este tema há sido especialmente clarificador el Tribunal Constitucional Españõl al analizar el fundamento jurídico de una norma constitucional de similares características estructurales al art. 5 XII de la Constitución Brasileña. Há señalado el Alto Tribunal que la norma constitucional establece una obligación de no hacer para los poderes públicos, la que debe mostrarse eficaz com independencia del contenido de la comunicación, textualmente: 'el concepto de 'secreto' en el art. 18, 3º. (de la Constitución española) tiene un carácter 'formal' em el sentido de que se predica de lo comunicado, sea cual sea su contenido y pertenezca o no el objeto de la comunicación misma al ámbito de lo personal, lo íntimo o lo reservado'. Agrega más adelante que sólo desligando la existencia del Derecho de la cuestión sustantiva del contenido de lo comunicado puede*

*evitarse caer en la inaceptable aleatoriedad en su reconocimiento que llevaría la confusión entre este Derecho y el que protege la intimidad de las personas’.*

*64. Desse modo - diversamente do que sucede nas hipóteses normais de confronto entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade - no âmbito da proteção ao sigilo das comunicações, não há como emprestar peso relevante, na ponderação entre os direitos fundamentais colidentes, ao interesse público no conteúdo das mensagens veiculadas, nem à notoriedade ou ao protagonismo político ou social dos interlocutores’.*

10. Cumpre enfatizar que não se adianta aqui qualquer juízo sobre a legitimidade ou não da interceptação telefônica em si mesma, tema que não está em causa. O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (*“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”*), muito menos submetida a um contraditório mínimo”.

10. Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento comprobatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. Foi também precoce e, pelo menos parcialmente, equivocada a decisão que adiantou juízo de validade das interceptações, colhidas, em parte importante, sem abrigo judicial, quando já havia determinação de interrupção das escutas. Isso ficou expressamente reconhecido:

“Reveja o segundo despacho de 16/03 (evento 135).

Determinei a interrupção da interceptação, por despacho de 16/03/2016, às 11: 12:22 (evento 112).

Entre a decisão e a implementação da ordem junto às operadoras, colhido novo diálogo telefônico, às 13:32, juntado pela autoridade policial no evento 133.

Não havia reparado antes no ponto, mas não vejo maior relevância.

Como havia justa causa e autorização legal para a interceptação, não vislumbro maiores problemas no ocorrido, valendo, portanto, o já consignado na decisão do evento 135.

Não é ainda o caso de exclusão do diálogo considerando o seu conteúdo relevante no contexto das investigações, conforme já explicitado na decisão do evento 135 e na manifestação do MPF do evento 132.

A circunstância do diálogo ter por interlocutor autoridade com foro privilegiado não altera o quadro, pois o interceptado era o investigado e não a autoridade, sendo a comunicação interceptada fortuitamente. Ademais, nem mesmo o supremo mandatário da República tem um privilégio absoluto no resguardo de suas comunicações, aqui colhidas apenas fortuitamente, podendo ser citado o conhecido precedente da Suprema Corte norte-americana em *US v. Nixon*, 1974, ainda um exemplo a ser seguido”.

Vê-se, pois, que o juízo reclamado determinou a interrupção das interceptações telefônicas em “16/3/2016, às 11:12:22 (evento 112)”, mas, entre a decisão proferida e o efetivo cumprimento, houve a colheita de diálogo mantido entre a reclamante e Luiz Inácio Lula da Silva, então alvo da medida, o qual ocorreu às 13:32h do dia 16.3.2016. Mesmo assim, sem remeter os autos a esta Corte, o juízo reclamado determinou o levantamento do sigilo das conversações.

**11.** O art. 5º, XII, da Constituição da República somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, “*por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*”. Há, portanto, necessidade de ordem emanada por autoridade judicial competente para

juízo da ação principal (art. 1º da Lei 9.296/1996), sendo que, “no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes” (HC 81260, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2001, DJ 19/4/2002).

No caso, o próprio juízo reclamado esclarece que “o diálogo controvertido, de 16/03/2016, entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Exma. Presidenta da República Dilma Rousseff [...] foi juntado pela autoridade policial no evento 133 e foi interceptado após este Juízo ter determinado o encerramento das interceptações, mas antes da efetivação da medida pelas operadoras”.

Ora, a jurisprudência desta Corte é categórica acerca da inviabilidade da utilização da prova colhida sem observância dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição, conforme se observa do ilustrativo precedente:

“ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do ‘due process of law’, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem



de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do ‘male captum, bene retentum’. Doutrina. Precedentes” (RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 17/5/2007).

Assim, não há como manter a aludida decisão de 17.3.2016, que deve ser cassada desde logo. Além de proferida com violação da competência desta Corte, ela teve como válida interceptação telefônica evidentemente ilegítima, porque colhida quando já não mais vigia autorização judicial para tanto.

**12.** Diante da existência de conteúdo relevante nas interceptações telefônicas envolvendo autoridades com prerrogativa de foro – inclusive, como já destacado, com pedido de abertura de inquérito nesta Corte, onde se apura possível crime de embarço às investigações (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013) da suposta organização criminosa objeto do Inq. 3.989 –, deve ser mantida cópia dos autos em que se encontra todo o conteúdo interceptado, nos termos requeridos pelo Procurador-Geral da República (fls. 2.768-2.788 dos autos de Pet. 6.033).

**13.** Cumpre deixar registrado que o reconhecimento, que aqui se faz, de nulidade da prova colhida indevidamente deve ter seu âmbito compreendido nos seus devidos limites: refere-se apenas às escutas telefônicas captadas após a decisão que determinou o encerramento da interceptação. Não se está fazendo juízo de valor, nem positivo e nem negativo, sobre o restante do conteúdo interceptado, pois isso extrapolaria o objeto próprio da presente reclamação. Portanto, nada impede que qualquer interessado, pela via processual adequada, conteste a higidez da referida prova.

**14.** Reitera-se, assim, que outros questionamentos, aqui não enfrentados por fugirem ao objeto específico da reclamação, inclusive

## RCL 23457 / PR

acerca da competência do juízo de primeiro grau, da higidez das interceptações telefônicas remanescentes, bem como das suas sucessivas renovações, deverão ser direcionados às instâncias ordinárias. É que a reclamação não é meio processual adequado para veicular pretensão com natureza eminentemente recursal, conforme revela antigo precedente que inaugurou tal entendimento, reafirmado até os dias atuais, mesmo diante da superveniência da Constituição da República:

“A RECLAMAÇÃO, MEDIDA EXCEPCIONAL, DESTINADA A RESGUARDAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL OU GARANTIR A AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES (ART. 161 DO REG. INTERNO), NÃO SE PODE CONVERTER EM SIMPLES SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.” (Rcl 31, Rel. Min. Djaci Falcão, Pleno, DJ de 13/9/1974).

Portanto, a reclamação não se mostra apropriada para amplo exame de todo o espectro processual ou das diversas questões suscitadas por Luís Inácio Lula da Silva (petições 15.149/2016 e 15.321/2016), nomeadamente aquelas relacionadas à competência do juízo de primeiro grau, as quais poderão ser renovadas pela via adequada. Do mesmo modo, caberá ao magistrado de primeira instância, como naturalmente ocorre, o exame dos requerimentos de acesso aos autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e os demais incidentes apresentados nesta Corte.

Contudo, nada impede seja deferido desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público, de *“desentranhamento da petição 20335/2016, de Luiz Inácio Lula da Silva, com autuação autônoma, para providências”*, propiciando inclusive que, no procedimento a ser instaurado, venha a ser analisado o requerimento apresentado no item II.7 da manifestação ministerial (fls. 42-43).

**15.** Ante o exposto, na linha dos fundamentos adotados para deferir a medida liminar, julgo parcialmente procedente a reclamação, para: (a)

## RCL 23457 / PR

reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR”, que determinaram o levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas; e (b) reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas.

Determino, também, na esteira do requerido pelo Procurador-Geral da República: (c) a juntada de cópia desta decisão e a imediata baixa ao juízo reclamado dos seguintes processos: Pet 6.033, Pet 6.070, Pet. 6.073, Inq 4.219, Inq 4.220, Inq 4.221, AC 4.144, AC 4.145, 4.146, AC 4.147, AC 4.148, AC. 4149, AC 4.150, AC 4.151, AC 4.152 e AC 4.157, em trâmite nesta Corte por força da liminar deferida, mas que não envolvem autoridades com prerrogativa de foro; (d) juntada de cópia integral da Pet 6.033 em mídia eletrônica ao pedido de abertura de Inquérito 4.243 (crime de embarço às investigações), o qual, em atendimento a promoção do Ministério Público, segue tramitando perante o STF, conforme postulado às fls. 2.768-2.788 (autos de Pet 6.033); (e) sejam desentranhados e devolvidos ao juízo reclamado os documentos protocolados sob o número 22.476/2016 (Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 50110065-45.2016.4.04.7000/PR), para que tenha processamento naquele juízo; e (f) a instauração de procedimento autônomo, na classe Petição, a partir do desentranhamento da petição 20335/2016, de Luiz Inácio Lula da Silva, com imediata vista ao Ministério Público.

Ficam indeferidos os requerimentos constantes das petições 14206/2016, 15233/2016, 15312/2016, 16554/2016 e 22574/2016, ficando prejudicado o agravo regimental e requerimentos objeto da petição 24480/2016.

Junte-se, ainda, cópia desta decisão nos autos de Pet 6.062, Pet 6.113, Pet 6.116 e Pet 6.170, também com imediata baixa ao juízo reclamado para análise dos requerimentos neles apresentados.

Oficie-se, com cópia da presente decisão: (a) ao relator do HC

**RCL 23457 / PR**

5012300-95.2016.4.04.0000/PR, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e (b) ao juízo reclamado, com devolução imediata da mídia encaminhada por meio do ofício 70001744026 da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que se encontra acautelada em gabinete.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2016

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*